



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XL — Nº 130

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 10 DE OUTUBRO DE 1985

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 195ª SESSÃO, EM 9 DE OUTUBRO DE 1985

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 303/85, de autoria dos Srs. Senadores Severo Gomes e Fernando Henrique Cardoso, que dispõe sobre a padronização, classificação, inspeção e registro de bebidas dietéticas e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 304/85, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a proibição de importar produtos agropecuários de que o País seja tradicional produtor, ressalvados os casos que especifica.

— Projeto de Lei do Senado nº 305/85, de autoria do Sr. Senador Aloysio Chaves, que altera dispositivos do Código Eleitoral, e dá outras providências.

1.2.2 — Comunicações da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

— Arquivamento de requerimentos que solicitavam a convocação de Ministros de Estado do Governo anterior e que ficaram com seus objetivos ultrapassados.

1.2.3 — Requerimento

— Nº 399/85, de autoria do Sr. Senador Murilo Badaró e outros Srs. Senadores, de homenagens de pesar pelo falecimento do ex-Presidente Emílio Garrastazu Médici. **Aprovado**, após usarem da palavra no encaminhamento de sua votação os Srs. Murilo Badaró, Aderbal Jurema e Fábio Lucena, tendo o Sr. Presidente se associado às homenagens prestadas em nome da Mesa.

1.2.4 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.3 — LEVANTAMENTO DA SESSÃO

2 — ATA DA 196ª SESSÃO, EM 9 DE OUTUBRO DE 1985

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Offícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— *Encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos.*

Projeto de Lei da Câmara nº 163/85 (nº 5.661/81, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que “dispõe sobre medidas aplicáveis às empresas beneficiárias de recursos dos Fundos de Investimento criados pelo Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e dá outras providências”.

Projeto de Lei da Câmara nº 164/85 (nº 3.122/80, na Casa de origem), que “extingue a censura prévia para o livro, teatro e cinema e dá outras providências”.

2.2.2 — Pareceres encaminhados à Mesa

2.2.3 — Comunicação da Liderança do PDS no Senado Substituição de membros em Comissão Mista

2.2.4 — Requerimento

Nº 400/85, de autoria do Sr. Senador Américo de Souza, solicitando autorização para desempenhar missão no exterior.

2.2.5 — Comunicação da Presidência

Retirada da pauta dos itens 3 a 11, referente à escolha de autoridades.

2.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 30/83 (nº 18/83, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio sobre Transportes Terrestres Fronteiriço de Carga, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, concluído em Caracas, a 19 de fevereiro de 1982. **Aprovado**. À Comissão de Redação.

Projeto de Resolução nº 98, de 1985, que suspende a execução do art. 213, da Lei Complementar nº 28/82, do Estado da Paraíba. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 163/85 (nº 367/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Rodolfo Godoy de Souza Dantas, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Em-

baixador do Brasil junto à República Dominicana. **Retirado da pauta.**

Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 166/85, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Amaury Bier, Ministro da Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil em Barbados. **Retirado da pauta.**

Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 171/85, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Francisco de Assis Grieco, Ministro de Primeira Classe, da carreira Diplomática, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino dos Países Baixos. **Retirado da pauta.**

Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 172/85, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Celso Diniz, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Hungria. **Retirado da pauta.**

Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 173, de 1985, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Antônio Fantinato Neto, Ministro de Primeira Classe, da carreira Diplomática, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Bulgária. **Retirado da pauta.**

Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 174, de 1985, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Cyro Gabriel do Espírito Santo Cardoso, Ministro de Segunda Classe, da carreira diplomática, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Honduras. **Retirado da pauta.**

Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 174, de 1985, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado, a escolha do Sr. Tarcísio Marciano da Rocha, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Jamairia Árabe Popular da Líbia. **Retirado da pauta.**

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS

Diretor-Geral do Senado Federal

JOSÉ LUCENA DANTAS

Diretor Executivo

JOÃO MORAES DA SILVA

Diretor Administrativo

MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA

Diretor Industrial

PEDRO ALVES RIBEIRO

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 3.000,00

Ano Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 207, de 1985, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Álvaro da Costa Franco Filho, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Colômbia. **Retirado da pauta.**

Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 215, de 1985, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Ivan Silveira Batalha, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Árabe do Egito. **Retirado da pauta.**

2.3.1 — Matéria apreciada após a Ordem do Dia
Requerimento nº 400/85, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado**, após parecer da Comissão de Relações Exteriores.

2.3.2 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR NELSON CARNEIRO — Considerações sobre o próximo reajuste nos proventos dos aposentados do INPS.

SENADORA EUNICE MICHILES — Apelo ao Sr. Ministro Marco Maciel em favor da construção de escolas de ensino profissionalizante no setor agro-

pecuário, em municípios do Estado do Amazonas, que específica.

2.3.3 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — MESA DIRETORA

4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

5 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 195ª Sessão, em 9 de outubro de 1985

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. Guilherme Palmeira

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Galvão Modesto — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Helvídio Nunes — José Lins — Virgílio Távora — Martins Filho — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Heráclito Rollemberg — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Mauro Borges — Gastão Müller — Saldanha Derzi — Roberto Wypych — Jaison Barreto — Jorge Bornhausen — Carlos Chiarelli — Alcides Saldanha — Octavio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — A lista de presença acusa o comparecimento de 41 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, projetos de lei que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 303, de 1985

Dispõe sobre a padronização, classificação, inspeção e registro de bebidas dietéticas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A fabricação, a venda e o consumo de bebidas dietéticas de qualquer natureza, em todo o território nacional, obedecerão os padrões de identidade e qualidade fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As bebidas dietéticas estrangeiras somente poderão ser objeto de comércio ou entregues ao consumo se forem observados os padrões adotados para as bebidas dietéticas fabricadas no País.

Art. 2º O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de bebidas dietéticas, sob os aspectos sanitários e tecnológicos, serão feitos com observância das normas e prescrições estabelecidas em regulamento.

§ 1º O registro será válido em todo o território nacional e deverá ser renovado em cada 10 (dez) anos.

§ 2º A União poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e territórios para execução de serviços e atribuições de receitas.

Art. 3º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração das normas legais acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos nos regulamentos, as seguintes sanções administrativas:

I — advertência;

II — multa, de até (dez) vezes o salário mínimo vigente;

III — apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;

IV — suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;

V — denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;

VI — intervenção.

Art. 4º Na regulamentação desta lei, além de outras providências, constarão disposições específicas sobre:

a) registro, rotulagem, controle, análise, classificação e inspeção de produtos e estabelecimentos;

b) fiscalização, infrações, processo administrativo e aplicação de penalidades.

Parágrafo único. A regulamentação a que se refere este artigo deverá ser expedida no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Temos, o Brasil, cerca de 10 milhões de diabéticos. No entanto, a legislação vigente, que regula a fabricação e o comércio de bebidas — em especial de refrigerantes — ignora essa realidade. Tanto que somos provavelmente o único País do mundo que proíbe a produção e a venda, em seu território, de bebidas dietéticas.

O presente projeto atende o apelo da Associação de Diabetes Juvenil, que defende a fabricação de bebidas de baixa caloria, "para que nossos filhos e milhões de brasileiros tenham uma vida um pouco mais amena e com menos riscos de complicações futuras". E o apelo da Associação de Diabetes é subscrito também pela Associação Médica Brasileira, através de seu Presidente, Prof. Nelson Guimarães Proença, pela Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, através de seu Presidente, Prof. Dr. Arnon Hutz, e por dezenas de organizações do setor de saúde e representantes de associações de doentes.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 1985. — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Economia)

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 304, de 1985

Dispõe sobre a proibição de importar produtos agropecuários de que o País seja tradicional produtor, ressalvados os casos que especifica.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Em nenhuma hipótese será concedida licença para importação de produtos agropecuários de que o Brasil seja produtor tradicional, ressalvados os casos de calamidade pública, reconhecidos por lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

No exato momento em que oferecemos este projeto à consideração da Casa, divulga a imprensa uma notícia — procedente do Sul do País — segundo a qual os produtores de carne verde consideram rompido o acordo de cavalheiros realizado com o novo Ministro da Fazenda, Sr. Dilson Funaro, sob o pretexto de o Governo haver autorizado a importação de carne, providência que não seria tomada.

Na verdade, é sempre contristador assistir à importação de produtos agropecuários de que o Brasil é tradicional produtor, tais como arroz, milho, feijão, carne e outros que, ademais, fazem parte da alimentação do povo e que por isto deveriam ter incrementada a sua produção interna.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1985. — Nelson Carneiro.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Economia.)

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 305, de 1985

Altera dispositivos do Código Eleitoral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Código Eleitoral, Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contem dezoito anos ou mais, alistados na forma da lei.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

I — os que não saibam exprimir-se na Língua Nacional; e

II — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I — quanto ao alistamento:

d) os analfabetos.

Art. 12.

Parágrafo único. Perante a Justiça eleitoral atuará o respectivo órgão do Ministério Público que, em virtude de disposição legal, officiar regularmente nos feitos de competência do Juízo da instância.

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juízes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal, em listas triplíces, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

Art. 25. Os Tribunais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes, dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — do Juiz Federal ou havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, que não sejam legalmente impedidos, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º A lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

§ 3º Recebidas as indicações, o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os Partidos, no prazo de cinco dias, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.

§ 6º Não podem fazer parte do Tribunal Regional Eleitoral pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 2º grau, seja vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

§ 7º A nomeação de que trata o inciso III deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16 § 2º.

Art. 26. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral será eleito por este dentre os dois Desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a vice-presidência e vedada a reeleição; o corregedor regional da justiça eleitoral será um dos juízes membros do Tribunal.

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das Zonas Eleitorais a um Juiz de Direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas constitucionais de Juiz.

§ 1º Onde houver mais de uma Vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas a que incumbem o serviço eleitoral.

§ 2º No caso de haver mais de um órgão do Ministério Público na Comarca, as funções de Ministério Público Eleitoral serão exercidas pelo membro designado pelo Procurador Geral da Justiça, me-

diante provocação do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 38.

§ 4º Na formação das turmas, o Presidente da Junta adotará cuidado especial para evitar que de qualquer delas constem pessoas vinculadas a uma mesma empresa, organização ou órgão público ou de notória vinculação entre si.

§ 5º Concluídos os trabalhos de apuração, as pessoas que dela houverem efetivamente participado por designação do Presidente da Junta, terão direito à dispensa de trabalho, de um a três dias, dos órgãos públicos, empresas ou empregadores a que estiverem vinculados, sem nenhuma perda da remuneração, cabendo ao Presidente encaminhar através de ofício ao respectivo empregador a comunicação da licença e de sua duração.

Art. 40.

§ 1º Nos Municípios onde houver mais de uma junta eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pela que for presidida pelo juiz eleitoral mais antigo à qual as demais enviarão os documentos da eleição.

§ 2º Nas Zonas eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete a Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no Art. 195.

TÍTULO V

Das Atribuições do Ministério Público Eleitoral

Art. 41. Cabe ao Ministério Público Eleitoral velar pela regularidade do alistamento de eleitores, do processo e da propaganda eleitoral e das finanças partidárias, incumbindo-lhe:

I — propor a ação penal pública e acompanhá-la em todos os seus atos e termos;

II — fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, inclusive junto aos estabelecimentos em que são cumpridas;

III — officiar como fiscal da lei em todos os procedimentos eleitorais em que, em virtude de impugnação, protesto, representação, reclamação ou outro meio houver necessidade de decisão do juiz eleitoral, especialmente nos mandados de segurança e nos *habeas corpus* em matéria eleitoral, neste último sem prejuízo da urgência necessária à efetivação da ordem;

IV — representar de ofício ou mediante provocação, ao Juiz ou Tribunal respectivo, a fim de que determine a cessação de conduta abusiva, sob pena de serem aplicadas as sanções penais cabíveis se o candidato ou terceiro não deixar de praticá-la em prazo marcado pelo Juiz ou Tribunal;

V — promover diligências ou requisitar documentos de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou particulares;

VI — acompanhar as prestações de contas dos Partidos Políticos e dos candidatos, manifestando-se conclusivamente e representando contra qualquer irregularidade que verificar.

§ 1º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer tanto no processo em que é parte como nos em que atuar como fiscal da lei.

§ 2º O prazo para o Ministério Público manifestar-se nos autos é de 48 horas, mas, não poderá nunca ser superior ao prazo de recurso ou do Juiz.

§ 3º Para apoio à atuação do Ministério Público Eleitoral poderão o Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador Regional Eleitoral e o Procurador-Geral da Justiça requisitar funcionários, nas mesmas condições dos Tribunais Eleitorais.

Art. 44.

I — carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados ou carteira de órgão controlador do exercício profissional na forma da lei;

V — documento no qual se infira a nacionalidade brasileira do requerente.

§ 1º Será devolvido o requerimento que não contenha os dados do modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos.

§ 2º No ano de eleição, quem vier a completar dezoito anos de idade até o dia da realização do pleito, poderá alistar-se desde que manifeste sua intenção perante o Cartório Eleitoral até o encerramento do alistamento previsto no art. 67.

§ 3º O alistado na forma do parágrafo anterior receberá o seu título nos três últimos dias antes da eleição.

Art. 45. O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo a fórmula e documentos, determinará que o alistando assine a petição ou, quando não souber assinar, aponha a impressão digital do seu polegar direito na mesma, logo em seguida atestando ter sido o ato de assinatura praticado na sua presença; repetirá a formalidade da assinatura ou impressão digital do requerente na folha individual de votação e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.

Art. 47.

§ 5º Havendo recursos especialmente designados para esse fim, os Cartórios Eleitorais organizarão e manterão serviços fotográficos para o atendimento gratuito do alistamento de eleitores.

Art. 53.

§ 5º Se o eleitor não souber assinar, aporá a impressão digital de seu polegar direito nos documentos a que se refere este artigo e será a mesma conferida com a da folha individual de votação.

Art. 62.

§ 1º Os preparadores serão nomeados por indicação do Juiz Eleitoral, após prévia consulta aos Partidos Políticos organizados no município e desde que nenhum destes tenha impugnado.

Art. 83. Na eleição direta de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador de Estado, de Senador e seus Suplentes e de Prefeito e Vice-Prefeito de Município, adotar-se-á o princípio majoritário.

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a Circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado, Território ou o Distrito Federal; e nas municipais, o respectivo Município.

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por Partidos Políticos ou Coligações Partidárias.

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes por mais de uma Circunscrição ou para mais de um cargo na mesma Circunscrição, salvo neste último caso, o registro para um cargo majoritário e um cargo proporcional.

Parágrafo único. O candidato deverá ser filiado ao Partido na Circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

Art. 91. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, Senador e seus Suplentes, ou Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de coligação de Partidos.

Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite:

a) para a Câmara dos Deputados — o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração;

Parágrafo único. No caso de Coligações, cada Partido integrante da mesma poderá indicar candidatos até o limite previsto neste artigo.

Art. 94.

§ 1º
IV — com prova de filiação partidária;

Art. 96. No caso de Coligação Partidária, o pedido de registro será subscrito pelos presidentes dos partidos coligados e poderá ser promovido por Delegado autorizado pelos mesmos na forma do Art. 94.

Art. 97. Protocolado o requerimento de registro, o Presidente do Tribunal ou o Juiz Eleitoral, no caso de eleição municipal, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

Art. 104. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente, com tipos uniformes de letras, números, fotos ou símbolos e permitindo ao eleitor, sem a necessidade de leitura dos nomes, identificar e assinalar os seus candidatos nas eleições majoritárias e a legenda de sua preferência nas eleições proporcionais.

§ 1º Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes, fotos, símbolos e/ou números, devem figurar na ordem determinada por sorteio entre os candidatos e entre os partidos.

§ 4º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

§ 5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula terá a identificação da legenda dos Partidos ou Coligações que concorrem, através do símbolo, número ou cor, e espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 7º Em eleições para diversos cargos a cédula poderá conter diferenciações gráficas, inclusive de fundo colorido, para cada cargo.

Art. 105. REVOGADO

Art. 112.

Parágrafo único. No caso de coligação, serão considerados suplentes os candidatos mais votados e não eleitos na respectiva chapa, ainda que desfeita a coligação após a eleição.

Art. 133.

X — tinta, material para colher a impressão digital, canelãs, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

Art. 135.

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em empresa comercial, industrial ou agrícola, fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 312, em caso de infração.

Art. 146.

V — achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação ou, se não souber assinar, ali apor a impressão digital do polegar direito; em seguida

VII — ... e colhida sua assinatura ou impressão digital na folha de votação modelo 2 (dois)

IX —

a) assinalando de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome ou o número de candidato de sua preferência nas eleições proporcionais;

c) assinalando de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente a partido ou coligação de sua preferência, se pretender votar só na legenda nas eleições proporcionais;

Art. 147. O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira de identidade ou outro documento que o identifique, e, na falta destes, interrogá-lo sobre os dados constantes do título ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura ou a impressão digital, esta se ti-

ver meios para tal com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

Art. 152.

§ 1º No caso deste artigo, poderão ser dispensadas as formalidades previstas para a cédula única, desde que resguardada a igualdade entre os partidos ou coligações e entre os candidatos ao mesmo cargo e possibilitada a manifestação da preferência do eleitor quanto ao candidato majoritário e à legenda na eleição proporcional sem a necessidade da leitura de nomes.

§ 2º Os partidos políticos terão direito de apresentar fiscais para todas as etapas dos programas, da eleição e do escrutínio no caso da utilização de meios eletrônicos para votação.

§ 3º Na hipótese do uso de máquina de votar, o rito previsto neste Capítulo para o ato do voto poderá ser alterado sem prejuízo da proteção do sigilo do voto, da identificação do eleitor e da fiscalização pelos partidos.

Art. 161.

§ 3º O fiscal poderá acompanhar o trabalho da apuração de votos junto dos escrutinadores, não sendo permitido afastá-lo da turma de apuração ou impedi-lo de observar diretamente a abertura e a contagem das cédulas.

Art. 169.

§ 5º Para os fins previstos neste artigo, os candidatos, fiscais e delegados de Partidos terão livre acesso a todos os locais onde sejam feitas apurações e à junta.

Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a junta até 24 (vinte e quatro) horas após o término do ato de apuração, contra as nulidades argüidas.

Art. 175.

§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I — quando forem assinalados dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II — quando a assinalação estiver colocada em lugar que não permita identificar corretamente a manifestação de vontade do eleitor.

§ 2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar a sua preferência, assinalar duas ou mais legendas diferentes na eleição para o mesmo cargo.

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, salvo se indicada uma legenda, em eleição pelo sistema proporcional, quando o voto será computado exclusivamente para esta.

Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I — se o eleitor assinalar apenas a legenda de partido ou coligação, não indicando candidato de sua preferência para aquele cargo;

II — se o eleitor escrever os nomes de mais de um candidato do mesmo partido;

III — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

IV — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido;

V — se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidato de outro partido ou nome ou número inexistentes na lista de candidatos para aquele cargo.

Art. 177.

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito e para a legenda que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no nº V do artigo anterior;

Art. 178. O voto dado a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a Vice-Presidente, assim como o dado aos candidatos a Governador, Senador e Prefeito entender-se-á dado aos respectivos vice ou suplentes.

Art. 181. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos somente poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto até 24 (vinte e quatro) horas após a apuração de cada urna.

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos.

Art. 186. Com relação às eleições municipais, uma vez terminada a apuração

VIII — a votação dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito na ordem da votação recebida.

Art. 202.

§ 1º Na mesma sessão, o Tribunal Regional Eleitoral proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

§ 2º O Vice-Governador e os Suplentes de Senador considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do Governador e do Senador com os quais se candidatarão.

Art. 213. Não se verificando a maioria absoluta, ao proclamar o resultado o Tribunal Superior Eleitoral marcará nova eleição para daí a trinta dias, a esta podendo concorrer apenas os dois candidatos mais votados.

§ 1º Será considerado eleito no segundo escrutínio o candidato que obtiver maior votação.

§ 2º Havendo morte, renúncia ou impedimento de candidato os dois turnos, o partido ou coligação poderá fazer a substituição.

§ 3º O candidato que obtiver a segunda colocação no primeiro turno e o Partido ou Coligação que o registrou poderão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a desistência em concorrer ao segundo turno, caso em que será proclamado eleito o mais votado.

Art. 214.

Parágrafo único. Revogado

Art. 225. Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Senador e Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual, poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.

Art. 229.

§ 1º Todo o serviço de transporte do material eleitoral será feito por via aérea.

§ 2º Os resultados serão proclamados de forma global para cada Estado, Território ou o Distrito Federal, vedada a divulgação do resultado parcial de cada urna ou seção eleitoral.

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade e controle dos partidos políticos, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

§ 1º Os partidos constituirão Comitês de Propaganda para orientar e controlar a propaganda de seus candidatos e fixarão publicamente os limites de gastos com a campanha.

§ 2º Os candidatos são obrigados a registrar em livro próprio no respectivo Partido as doações que receberem e as despesas que efetuarem na campanha.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá fixar o limite máximo para donativos, contribuições ou despesas em cada eleição.

§ 4º Os Partidos Políticos e os candidatos prestarão contas à Justiça Eleitoral após a realização de cada campanha eleitoral.

§ 5º Os candidatos e os Partidos Políticos são obrigados a guardar a documentação comprobatória de recebimentos e despesas de uma campanha eleitoral pelo prazo de três (3) anos.

§ 6º Qualquer candidato ou partido e o Ministério Público são partes legítimas para representar

perante a Justiça Eleitoral, requerendo diligências a respeito de gastos na campanha ou exigindo a cessação imediata do abuso. Também o Juiz ou Tribunal respectivo poderá determinar de ofício diligências ou providências.

§ 7º Nas diligências a respeito de gastos na campanha, a Justiça Eleitoral poderá requerer ao sistema bancário oficial e privado, o extrato de conta do candidato investigado bem como das pessoas jurídicas que tenham notoriamente vínculos com o mesmo. O Banco Central auxiliará a autoridade requerente em caso de delonga ou recusa.

Art. 243.

IX — que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

X — que alegue apoio de pessoa ou entidade sem sua prévia autorização.

Art. 244.

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o nº II deste artigo não serão permitidos, a menos de 200 (duzentos) metros:

Art. 246. A propaganda mediante inscrições, cartazes ou faixas só será permitida quando afixados em propriedades particulares, com autorização dos respectivos titulares, ou em quadros e painéis destinados exclusivamente a esse fim, e em locais indicados pelas Prefeituras, para utilização de todos os Partidos e candidatos em igualdade de condições.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral, tendo em vista preservar a igualdade entre os partidos e candidatos e evitar a influência do poder econômico na campanha, determinará limites de dimensões e número para cartazes, faixas e painéis mesmo que afixados em propriedades particulares.

Art. 247. É proibida a propaganda em monumentos e bens públicos essenciais e aquela que prejudique o cumprimento da finalidade de serviço ou bem público, incluídos a sinalização do trânsito e a iluminação.

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido, sob orientação da Justiça Eleitoral, em benefício da ordem pública e preservação de direitos individuais, inclusive o de propriedade.

Art. 250. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringir-se-á unicamente ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, obedecidas as seguintes normas:

I — todas as emissoras do país reservarão, nos sessenta dias anteriores à antevéspera das eleições gerais, duas horas diárias para a propaganda, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e duas horas; nas eleições municipais o prazo será de sessenta dias, com uma hora diária para a propaganda, sendo meia hora no mesmo horário noturno;

II — a Justiça Eleitoral distribuirá entre os Partidos os horários reservados, observando a seguinte proporção:

a) metade do tempo será distribuído na proporção do número de deputados federais de cada Partido ou no caso de eleições municipais ao número de vereadores, considerada a filiação noventa dias antes da eleição.

b) a outra metade será distribuída igualmente entre todos os Partidos ou coligações que possuírem candidatos registrados.

III — compete aos Partidos, por meio de comissão especialmente designada para esse fim, distribuir os horários que lhes couberem entre todos os seus candidatos registrados;

IV — desde que haja concordância entre todos os Partidos interessados em cada parte do horário gratuito, na forma do inciso II, e uma ou mais emissoras, poderá ser adotado critério de distribuição diferente do fixado pela Justiça Eleitoral, à qual caberá homologar o acordo.

V — as emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados ou ins-

truções da Justiça Eleitoral, até o máximo de quinze minutos diários, consecutivos ou não, nos trinta dias anteriores ao pleito.

VI — fora dos horários a que se refere este artigo é apenas permitida a transmissão gratuita de debates com garantia entre candidatos de todos os Partidos a cargos de eleição pelo princípio majoritário, e, na forma equitativa, a de comícios.

§ 1º No caso de eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, não-coincidentes com as eleições gerais para a Câmara dos Deputados, serão realizadas por requisição do Tribunal Superior Eleitoral sessenta (60) redes nacionais de duração de duas horas para utilização pelos partidos e seus candidatos na forma dos demais critérios do presente artigo.

§ 2º Quando houver coincidência de eleições o horário reservado à propaganda eleitoral gratuita será equivalente à soma do maior tempo com a metade do menor, de acordo com as demais regras deste artigo.

§ 3º Sendo realizado novo turno, em eleições que exijam maioria absoluta de votos, antes do segundo escrutínio a Justiça Eleitoral determinará a realização de programas eleitorais gratuitos na forma deste artigo e durante os dias em que for possível dentro dos prazos previstos, e dividindo o tempo igualmente entre os dois candidatos habilitados.

Art. 251. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão contratos ou ajustes firmados pelas emissoras, que possam tornar inexecutível o disposto no artigo precedente.

Parágrafo único. É permitida, porém, a alteração eventual do horário fixado, desde que haja concordância por escrito do Partido interessado.

Art. 252. Da propaganda eleitoral gratuita participarão apenas candidatos registrados e representantes de partidos cujos nomes sejam comunicados às emissoras pelas comissões a que alude o inciso III do § 1º do art. 250.

Parágrafo único. Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou da televisão, respondendo cada um pelos excessos cometidos, com a apuração da responsabilidade solidária do respectivo Partido.

Art. 253. A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, restringir-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito previsto nesta Lei e disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Parágrafo único. É proibida também qualquer propaganda paga através da imprensa escrita.

Art. 254. A partir da data das Convenções Partidárias as emissoras de rádios e de televisão deverão estabelecer a sua programação, inclusive noticiário, de modo a não favorecer candidato ou partido, mas, sendo permitido informar o que for do interesse do processo eleitoral e entrevistar, de forma equitativa, candidatos e representantes partidários.

§ 1º Os candidatos, após o registro ficam impedidos de apresentar ou participar de quaisquer programas em emissoras de rádio ou televisão, ressalvado o disposto no caput.

§ 2º O desrespeito às normas deste artigo acarretará a suspensão por até dez dias da emissora infringente, determinada pela Justiça Eleitoral, mediante denúncia de Partido Político ou do Ministério Público.

Art. 255. Nos 90 (noventa) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais.

Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição e as denegatórias de *habeas corpus*, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem dinheiro, dávida ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e

para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — Reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o candidato ou Partido Político que a partir da data da Convenção e até 30 (trinta) dias após a eleição fizer doações ou der contribuições a eleitores, grupos de eleitores ou associações de qualquer natureza.

Art. 319. Deixar, o candidato ou o responsável por Partido Político, de prestar contas das quantias recebidas e dos gastos da campanha eleitoral:

Pena — Pagamento de 90 a 120 dias-multa e perda do diploma de eleito ou suplente no caso de candidato.

Art. 320. Omitir, dolosamente o candidato ou o responsável por Partido Político, doações ou despesas na prestação de contas da campanha:

Pena — Pagamento de 60 a 90 dias-multa e perda do diploma de eleito ou suplente no caso de candidato.

Art. 321. Receber doações acima dos limites permitidos ou de fontes ilícitas ou realizar despesas de campanha eleitoral superiores ao limite estipulado:

Pena — Pagamento de 90 a 120 dias-multa no caso de dirigente partidário, e perda do registro, no caso de candidato.

Parágrafo único. Deixar o banco privado ou oficial de fornecer no prazo estipulado pela autoridade judicial requerente o extrato de conta do candidato investigado.

Pena — Pagamento de 100 dias-multa por dia excedente.

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercer influência sobre o eleitorado ou alegar indevidamente e sem autorização, apoio de pessoa ou entidade para determinado candidato ou partido, capaz de causar grande repercussão na opinião pública:

Pena — Detenção de até um ano, ou pagamento de 60 a 120 dias-multa.

Art. 329. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra vantagem para favorecer candidato ou partido em prévias, pesquisas de opinião pública ou divulgações por meio de comunicação social:

Pena — Detenção até seis meses e cassação do registro se o responsável for candidato.

Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições gerais e feriado na respectiva circunscrição, o dia de eleições locais.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral dará preferência para os domingos ou feriados já previstos em lei, ao marcar a data de eleições locais.

Art. 381. O valor comercial correspondente ao tempo obrigatório e gratuitamente cedido em razão de lei, pelas emissoras de rádio e de televisão, para programas partidários ou propaganda eleitoral será considerado parte do custo operacional da empresa cedente, para fins contábeis, fiscais e tributários."

Art. 2º Ficam isentões do pagamento da multa a que se refere o art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, os que não tenham se alistado antes de atingir 19 (dezenove) anos de idade, desde que venham a fazê-lo até o dia anterior ao do encerramento do alistamento eleitoral para as eleições de 1986.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1986.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Comissão Interpartidária, instituída pela feliz iniciativa dos ilustres presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrada pelos representantes dos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, concluiu a elaboração de anteprojeto de lei que introduz extensas e importantes alterações no Código Eleitoral vigente (Lei nº 4.737, de 15 de julho de

1965). E o fez após concluir, igualmente, outras relevantes tarefas que lhe foram atribuídas, destacando-se, entre elas, o anteprojeto da lei dos partidos políticos, para adequá-la às normas de caráter geral estatuídas pela Emenda Constitucional nº 25, recentemente promulgada.

O projeto de lei dos partidos políticos foi apresentado na Câmara dos Deputados pelo nobre Deputado Egídio Ferreira Lima, e está sendo examinado, no momento, pela Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa do Poder Legislativo.

Julgou-se, por isso, oportuno e indispensável acelerar, também, revisão do Código Eleitoral, com mais de 20 anos de vigência e superado pelos acontecimentos históricos que mudaram a fisionomia política do País nestas duas décadas.

As principais alterações ao Código Eleitoral, constantes do projeto de lei que ora apresentamos ao Senado Federal, estão indicadas no relatório que o ilustre Deputado João Gilberto, relator-geral dos trabalhos da Comissão Interpartidária, elaborou e a seguir transcrito, para conhecimento do Senado Federal.

RELATORIO

PARTE LEGAL CODIGO ELEITORAL

O Código Eleitoral com seus 383 artigos data de 1965. Foi instituído pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Através dos anos foi alterado por sucessivas legislações. Mas, muita coisa foi regulada por legislação esparsa permitindo uma profunda desatualização de algumas partes do Código.

Assim o Código, instituído sob a Constituição de 1946 e já com algumas emendas constitucionais, do período 64/65, trata sobre eleição de juiz de paz, eleição do Presidente da República com maioria absoluta ou confirmação pelo Congresso, eleição de governadores por dois turnos etc. São assuntos sobre os quais mudou o regime constitucional, em alguns casos existiram leis complementares e outras regulando especificamente a matéria, mas, o Código permaneceu desatualizado.

Não houve tempo nem condições para o estudo profundo de um novo Código. Por isto, intenta-se apenas a reforma do atual, guardando-se sua mesma sistemática e seus artigos, apenas substituindo vários, revogando alguns, modificando outros.

Foram sub-relatores os Senhores Senador Fernando Henrique Cardoso e Deputados Ernani Satyrol e Jorge Medauar. Todos apresentaram estudos profundos sobre as partes do Código analisadas.

Já está em implantação em todo o País o Ministério Público Eleitoral. Sua previsão no Código é acidental, quanto aos tribunais. A inclusão de um título sobre o Ministério Público impõe-se, mas, a nosso ver, a sua colocação na Parte dos "Órgãos da Justiça Eleitoral", como foi proposto pelo Deputado Armando Pinheiro — através do projeto a respeito —, e como afinal foi a única forma viável sem alterar a numeração dos artigos, não parece a mais correta tecnicamente. O MP não será "um órgão da Justiça". Mas, já é um avanço precisar a participação do Ministério Público em todo o processo eleitoral, na fiscalização da propaganda e das finanças partidárias.

No estudo sobre o Código levamos em conta projetos de parlamentares que nos foram relacionados pela sinopse da Câmara com os riscos das imprecisões e falhas de um levantamento deste porte. Os projetos foram considerados, estudados e alguns incluídos na presente modificação do Código.

Relacionamos, por dever de justiça e esusando-nos por falhas que tenham ocorrido, tais projetos: 4.708/78 — Alvaro Valle; 2.155/83 — Prisco Viana; 240/83 — Inocência de Oliveira; 283/83 — Senado; 1.156/83 — Wagner Lago; 1.564/83 — Nelson Wedekin; 4.625/77 — Igo Losso; 4.067/84 — Lélío Souza; 4.402/84 — José Frejat; 4.281/84 — Bento Porto; 266/83 — Senado; 3.406/84 — Mário Juruna; 832/83 — Cunha Bueno; 1.147/79 — CCJ; 4.276/84

— José Carlos Teixeira; 4.417/84 — José Frejat; 28/80 — Senado; 3.171/80 — Senado; 3.181/80 — Gomes da Silva; 3.358/77 — Jorge Arbage; 99/83 — Senado; 1.859/83 — Nilson Gibson; 1.013/83 — Borges da Silveira; 256/83 — Inocêncio de Oliveira 4.629/84 — Jorge Medauar; 3.818/84 — Henrique Eduardo Alves; 3.731/80 — Osvaldo Melo; 166/83 — Senado; 5.436/81 — Carlos Cotta; 3.334/84 — Vicente Queiroz; 1.759/84 — Nilson Gibson; 1.455/83 — Nilson Gibson; 5.374/81 — João Hercúlio; 4.600/82 — Amadeu Geara; 4.564/84 — José Fernandez; 4.142/84 — Paulo Zarzur; 3.961/82 — Gilson de Barros; 3.907/84 — Lélío Souza; 3.866/84 — Henrique Eduardo Alves; 3.860/84 — Jackson Barreto; 3.524/84 — Lúcia Viveiros; 3.475/84 — Mauro Sampolo; 3.032/84 — Adail Vettorazzo; 3.198/84 — Osvaldo Melo; 1.928/83 — Humberto Souto; 1.167/83 — Dado Coimbra; 599/79 — Genival Tourinho; 478/79 — Maurício Fruct; 985/83 — Adhemar Ghisi; 3.488/77 — J. C. de Araújo Jorge; 57/80 — Senado; 354/81 — Senado; 1.347/79 — José Caramargo; 3.012/76 — Lidovino Fantoni 1.382/83 — Leônidas Sampaio; 5.188/81 — Célio Borja; 5.043/81 — Edson Vidigal 998/83 — Cunha Bueno; 3.255/84 — Marcos Lima; 3.515/80 — Senado; 22/79 — Stessel Dourado; 31/80 — Senado; 140/80 — Senado; 483/79 — Fernando Coelho 4.368/84 — Celso Barros; 250/83 — CCJ 18/79 — João Cunha; 2.635/76 — Henrique Eduardo Alves; 478/83 — Vicente Queiroz 750/83 — Jonathas Nunes; 4.012/84 — Valmor Glavarina; 4.026/84 — Sérgio Murilo 4.516/84 — Senado; 263/83 — Senado 174/83 — Senado; 3.272/84 — Reinhold Stephanes; 1.821/83 — Nilson Gibson; 4.179/82 — Francisco Amaral; 5.196/85 — Armando Pinheiro; 4.629/84 — Jorge Medauar; 250/83 — Dante de Oliveira; e mais sugestões encaminhadas diretamente pelos deputados Maçao Tadano, Osvaldo Lím Filho, Armando Pinheiro, Dante de Oliveira e Inocêncio de Oliveira.

As principais alterações intentadas por este projeto:

— Regulamenta a inscrição e o voto do analfabeto, criando condições para o alistamento com impressão digital e obrigando a cédula a sempre ter componente que permita ao eleitor escolher sem necessidade de leitura de nomes, o seu candidato majoritário e a sua legenda na proporcional.

— O alistamento do analfabeto não será obrigatório.

— A regulamentação do funcionamento do Ministério Público, antes só previsto perante os tribunais, em todas as fases do processo eleitoral. Introdução do Título V, na parte dos órgãos da Justiça Eleitoral, para definir amplamente as atribuições do MP que passa a fiscalizar o processo eleitoral, o alistamento eleitoral, a propaganda e a prestação de contas dos partidos. Assim, o Ministério Público terá nova barreira contra os abusos do poder econômico.

— Volta ao sistema anterior da escolha dos Ministros do TSE e Juizes dos TRES entre apenas advogados, não podendo na vaga de advogado ser nomeado promotor ou juiz aposentado. Esta parte do Código sofreu alteração por recente lei que teve repercussão negativa no meio dos advogados. Adotação da composição dos Tribunais ao que é previsto na Constituição, quanto às demais vagas.

— Sobre as turmas de escrutinadores: previsto de ser evitado que pessoas da mesma empresa ou organização ou de grande afinidade entre si compõem uma turma (barreira contra fraudes nas apurações) e legalização de uma folga após o trabalho.

do escrutínio como prêmio e repouso necessário aos que enfrentaram tal tarefa não remunerada.

— Adaptação de regras sobre documentos para alistamento a previsões legais atuais (documento profissional é válido; não distinção entre brasileiros natos ou naturalizados).

— Regulamentação da forma de alistamento do eleitor que completar dezoito anos até o dia da eleição, mas, depois de encerrado o prazo de alistamento, como vai ser alistado (cumprimento da Emenda Constitucional nº 25).

— Previsão de que os preparadores serão submetidos a prévia aprovação pelos partidos.

— Regras sobre o conceito de circunscrição: o Distrito Federal passa a ser uma delas.

— Permissão de um candidato concorrer na mesma circunscrição a um cargo majoritário e um proporcional.

— Desvinculação entre Deputado Federal e Deputado Estadual, retirando o dispositivo que exigia a vinculação.

— Previsão do registro de candidatos por coligações e regulamentação de aspectos dela na eleição proporcional, seguindo os princípios que foram aprovados no Projeto de Lei dos Partidos Políticos (número de candidatos, registro, suplentes, etc.);

— Proibição de localizar seções em empresa agrícola, comercial ou industrial.

— No caso da utilização de meios eletrônicos de votação, acesso aos partidos, através de fiscais, a todas as fases, desde a programação.

— Outras regras básicas para o futuro uso de máquinas de votar.

— Garantia de que o fiscal de partido acompanhará a abertura e contagem dos votos diretamente na mesa de escrutínio (alguns juizes tem afastado os fiscais do local para uma distância que não permite ver o que se passa); outras regras sobre acesso dos fiscais, delegados e candidatas a todos os lugares da apuração e a junta.

— Restabelecimento geral do voto na legenda.

— Prazo de 24 horas para a impugnação de urna após o término do ato de sua apuração, resolvendo a situação criada pela impossibilidade atual de recurso se a impugnação não for feita até o fim da apuração de cada urna.

— Regulamentação da eleição presidencial de acordo com o novo princípio constitucional.

— Voto no exterior nas eleições de Presidente, Senador, Governador, Deputado Federal e Deputado Estadual.

— Propaganda eleitoral: responsabilidade dos candidatos e dos partidos. Candidato registra no livro do Partido, o que receber ou gastar na campanha; no final partido e candidato prestam contas; o candidato é obrigado a guardar a documentação durante três anos; previsto crime com penas, inclusive a perda de diploma de eleito ou suplente, para os casos de não prestar contas, omitir documentos de doações ou gastos.

— Partidos estabelecem teto máximo de gastos para os candidatos; Justiça Eleitoral poderá fixar máximo para doações e despesas. Quem receber de fonte não permitida ou mais do que o previsto ou quem gastar mais do que o permitido, comete crime, com pena.

— Possibilidade de quebra do sigilo bancário, por solicitação do juiz nas investigações sobre abuso de poder econômico em campanha eleitoral e tipificação de novos crimes neste campo.

— Redução de 500 para duzentos metros de distância de prédios públicos etc. a vedação do funcionamento de serviços de alfalantes.

— Fica proibido alegar apoio de pessoa ou entidade para partido ou candidato sem prévia autorização.

— Modificações quanto às atuais regras a respeito de cartazes, faixas, pichações etc. Nas propriedades particulares passam a ser permitidas faixas e cartazes, mas, a Justiça poderá impor limitações em

favor do controle do poder econômico. Só a Justiça Eleitoral orientará o exercício do poder de polícia em favor da ordem pública e da preservação de direitos individuais, inclusive o de propriedade, nas campanhas.

— Regulamentação ampla da propaganda gratuita. Regras especiais sobre debates, noticiários, transmissão de comícios etc. Regra básica de sessenta dias com duas horas diárias nas eleições gerais e trinta dias, duas horas diárias, nas Municipais. Distribuição do tempo, metade entre todos os partidos, metade na proporcionalidade da Câmara dos Deputados ou Câmara dos Vereadores. Permissão para as emissoras computarem como gasto operacional o valor comercial dos tempos cedidos gratuitamente aos partidos e à campanha eleitoral.

— Divulgação de prévias proibida nos noventa dias antes da eleição (atualmente é de quinze dias a proibição).

— Adequação das regras de recursos ao Supremo ao princípio vigente na Constituição.

— Isenção de multa por atraso no alistamento até a eleição de 1986.

— Vigência das alterações a partir de 1º de janeiro de 1986.

— Como no trabalho anterior, do anteprojeto da Lei dos Partidos Políticos, é preciso ressaltar que muitas decisões da Comissão foram adotadas por maioria de votos, quando ficou impossível o consenso. Por isto é de ressaltar a posição pessoal do próprio relator ou de cada membro da Comissão nas questões em que foram vencidos.

— O anteprojeto de alterações no Código Eleitoral representa um passo de aperfeiçoamento da legislação eleitoral existente e sua compatibilização com os novos tempos e as regras do jogo democrático.

Brasília, 11 de setembro de 1985. — Deputado João Gilberto, Relator."

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1985. — Senador Aloysio Chaves

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JÚLIO DE 1965

..... Institui o Código Eleitoral.

..... Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

..... Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

I — os analfabetos;

II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

..... Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I — quanto ao alistamento:

a) os inválidos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os que se encontrem fora do País;

II — quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

..... Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I — o Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;

II — um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território;

III — Juntas Eleitorais;

IV — Juizes Eleitorais.

..... Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois Juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois Juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus Ministros;

c) de um Juize escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus Desembargadores;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal, em listas triplíces, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º (quarto) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

..... Art. 25. Os Tribunais Regionais compor-se-ão:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três Juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre seus membros;

b) de dois Juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os Juizes de Direito;

II — por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º A lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

§ 3º Recebidas as indicações, o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os Partidos, no prazo de cinco dias, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.

§ 6º Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 2º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

§ 7º A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 2º

..... Art. 26. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este dentre os três Desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro Desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral.

§ 1º As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

§ 2º No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Regional se locomoverá para as Zonas Eleitorais nos seguintes casos:

I — por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

..... Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das Zonas Eleitorais a um Juiz de Direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma Vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas a que incumbe o serviço eleitoral.

..... Art. 38. Ao Presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar.

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em Turmas, o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como Secretário em cada Turma.

§ 3º Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta um escrutinador para Secretário-Geral, competindo-lhe:

I — lavrar as atas;

II — tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III — totalizar os votos apurados.

Art. 40. Compete à Junta Eleitoral:

I — apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas Zonas Eleitorais sob a sua jurisdição;

II — resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III — expedir os boletins de apuração mencionados no art. 179;

IV — expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

Parágrafo único. Nos Municípios onde houver mais de uma Junta Eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pela que for presidida pelo Juiz Eleitoral mais antigo à qual as demais enviarão os documentos da eleição.

Art. 41. Nas Zonas Eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas Mesas Receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195.

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificção:

I — carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

II — certificado de quitação do serviço militar;

III — certidão de idade extraída do Registro Civil;

IV — instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V — documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos.

Art. 45. O Escrivão, o funcionário ou o Preparador, recebendo a fórmula e documentos, determinará que o alistando date e assine a petição e em ato contínuo atestará terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença; em seguida, tomará a assinatura do requerente na "folha individual de votação" e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.

§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do Juiz nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 2º Poderá o Juiz, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o Juiz, para isso, prazo razoável.

§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo Juiz, Escrivão, Funcionário ou Preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo.

O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o Juiz, que não o fizer, na multa de um a cinco salários mínimos regionais, na qual incorrerão ainda o Escrivão, Funcionário ou Preparador, se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo ou fizerem a pessoa não autorizada por escrito.

§ 5º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo Juiz Eleitoral.

§ 6º Quinzenalmente, o Juiz Eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e o do que o deferir poderá recorrer qualquer Delegado de Partido.

§ 8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias.

§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o Juiz inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 293.

Art. 47. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em Cartório pelos alistandos ou Delegados de Partido.

§ 1º Os Cartórios de Registro Civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento, visando ao fornecimento de certidão aos alistandos, desde que provem carência de recursos, ou aos Delegados de Partido, para fins eleitorais.

Art. 53. Se o eleitor estiver fora do seu domicílio eleitoral poderá requerer a segunda via ao Juiz da Zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua Zona ou na em que requereu.

§ 1º O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor na presença do escrivão ou de funcionário designado e de uma fotografia, será encaminhado ao Juiz da Zona do eleitor.

§ 2º Antes de processar o pedido, na forma prevista no artigo anterior, o Juiz determinará que se confira a assinatura constante do novo título com a da folha individual de votação ou do requerimento de inscrição.

§ 3º Deferido o pedido, o título será enviado ao Juiz da Zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em Cartório aguardando que o interessado o procure.

§ 4º O pedido de segunda via formulado nos termos deste artigo só poderá ser recebido até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

Art. 62. Os Tribunais Regionais Eleitorais nomearão Preparadores para auxiliar o alistamento:

I — para sedes das Zonas Eleitorais que estejam vagas;

II — para as sedes das Comarcas, termos e Municípios que não forem sede de Zona Eleitoral;

III — para as sedes dos Distritos judiciários ou municipais;

IV — para os povoados distantes mais de 12 (doze) quilômetros da sede da Zona Eleitoral ou de difícil acesso, onde reside um mínimo de 100 (cem) pessoas em condições de se inscreverem como eleitores.

§ 1º Os Preparadores serão nomeados por indicação do Juiz Eleitoral, mesmo que a nomeação haja sido requerida por Partido Político.

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário.

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a Circunscrição será o País: nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo Município.

CAPÍTULO I

Do Registro dos Candidatos

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por Partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

Art. 88. Não é permitido registro de candidato em bora para cargos diferentes por mais de uma Circunscrição ou para mais de um cargo na mesma Circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao Partido na Circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

Art. 91. O registro de candidatos a Presidente, Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de Partidos.

§ 1º O registro de candidatos a Senador far-se-á com o do suplente partidário.

§ 2º Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a Deputado com o do suplente.

Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidato até o seguinte limite:

a) para a Câmara dos Deputados — o número de lugares a preencher mais um terço, completada a fração;

b) para as Assembleias Legislativas — o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração;

c) para as Câmaras de Vereadores — o triplo do número de lugares a preencher.

Art. 94. O registro pode ser promovido por Delegado de Partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por Tabelião.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

I — com a cópia autêntica da ata da Convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida como original na Secretaria do Tribunal ou Cartório Eleitoral;

II — com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por Tabelião;

III — com certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral da Zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;

IV — com prova de filiação partidária, salvo para candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Senador e respectivo suplente, governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 96. Será negado o registro a candidato que pública ou ostensivamente, faça parte ou seja adepto de Partido Político cujo registro tenha sido cassado no fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal.

Art. 97. Protocolado o requerimento de registro, Presidente do Tribunal ou o Juiz Eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

§ 1º O edital será publicado na Imprensa Oficial, Capitais, e afixado em Cartório, no local de costume, e demais Zonas.

§ 2º Do pedido de registro caberá, no prazo de (dois) dias, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou Partido Político.

Art. 104. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorbente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras.

§ 1º Os nomes dos candidatos para as eleições municipais devem figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 2º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo

Juiz ou Presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e Delegados de Partidos.

§ 3º A realização da audiência será anunciada com 3 (três) dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os Delegados de Partido ser intimados por ofício sob protocolo.

§ 4º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

- I — se forem apenas 2 (dois), em último lugar;
- II — se forem 3 (três), em segundo lugar;
- III — se forem mais de 3 (três), em penúltimo lugar;
- IV — se permanecer apenas 1 (um) candidato e forem substituídos 2 (dois) ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do Partido.

§ 6º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

CAPÍTULO IV

Da Representação Proporcional

Art. 105. Nas eleições pelo sistema de representação proporcional não será permitida aliança de Partidos.

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

- I — os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos Partidos;
- II — em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade.

Art. 133. Os Juizes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada Mesa Receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material:

I — relação dos eleitores da Seção, que poderá ser dispensada, no todo ou em parte, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II — relações dos Partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das Seções Eleitorais em lugar visível, e dentro das cabinas indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;

III — as folhas individuais de votação dos eleitores da Seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras Seções devidamente rubricada;

V — uma urna vazia, vedada pelo Juiz Eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI — sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VII — cédulas oficiais;

VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X — tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

XI — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de Partidos;

XII — modelo da ata a ser lavrada pela Mesa Receptora;

XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV — um exemplar das instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV — material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XVI — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da Mesa.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e após sua assinatura.

§ 2º Os Presidentes da Mesa que não tiverem recebido até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento.

§ 3º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados em presença dos fiscais e Delegados dos Partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral e a da fenda, também se houver, ao Presidente da Mesa Receptora, juntamente com a urna.

Art. 135. Funcionarão as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

§ 1º A publicação deverá conter a Seção com a numeração ordinal e local em que deverá funcionar com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro do Diretório de Partido, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive.

§ 5º Não poderão ser localizadas Seções Eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312, em caso de infringência.

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas Capitais e os Juizes Eleitorais, nas demais Zonas, farão ampla divulgação da localização das Seções.

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer Partido reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo no mesmo prazo ser resolvido.

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º.

Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

I — o eleitor receberá ao apresentar-se na Seção, e antes de penetrar no recinto da Mesa, uma senha numerada, que o Secretário rubricará, no momento depois de verificar, pela relação dos eleitores da Seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

II — no verso da senha o Secretário anotará o número de ordem da folha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo Cartório à Mesa Receptora;

III — admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou Delegação de Partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

IV — pelo número anotado no verso da senha, o Presidente, ou Mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou Delegado de Partido;

V — achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida, entregar-lhe-á a cédula única rubricada no ato pelo Presidente e Mesários e numerada de acordo com as instruções do Tribunal Superior, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será cerrada em seguida;

VI — o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na Seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no Juízo competente;

VII — no caso da omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título elei-

toral e dele conste que o portador é inscrito na Seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à Seção;

VIII — verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a Junta Eleitoral apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) salários mínimos, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias;

IX — na cabina indevassável onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, ou o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais, sendo que, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, os candidatos indicados devem ser do mesmo Partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos.

c) (revogada);

X — ao sair da cabina, o eleitor depositará na urna a cédula;

XI — ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à Mesa e aos fiscais de Partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;

XII — se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela Mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada;

XIII — se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se ele próprio, por incumbência, imprevidência ou ignorância a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao Presidente da Seção Eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada;

XIV — introduzida a sobrecarta na urna, o Presidente da Mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação.

Art. 147. O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

Art. 152. Poderão ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e Delegados de Partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta.

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere.

§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará, também, da certidão o trecho correspondente do boletim.

Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

- I — que não corresponderem ao modelo oficial;
- II — que não estiverem devidamente autenticadas;
- III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

- I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;
- II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro Partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo pertencentes a Partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição;

IV — se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência.

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo Partido;

II — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo Partido;

III — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo Partido;

IV — se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidato de outro Partido.

Art. 177. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato;

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outra da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito e para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no nº IV do artigo anterior;

III — se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a Deputado Federal na parte da cédula referente a Deputado Estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV — se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro.

Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a Vice-Presidente, assim como o dado aos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal nos Territórios, Prefeito e Juiz de Paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.

Art. 181. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Parágrafo único. em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos.

Art. 186. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

§ 1º O Presidente da Junta fará lavrar, por um dos Secretários, a Ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:

I — as Seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

II — as Seções anuladas, os motivos por que foram e o número de votos não apurados;

III — as Seções onde não houve eleição e os motivos;

VIII — o quociente eleitoral;

IX — os quocientes partidários;

X — a distribuição das sobras.

Art. 202. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

I — as Seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

II — as Seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

III — as Seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

IV — as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas;

V — as Seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

VI — a votação obtida pelos Partidos;

VII — o quociente eleitoral e o partido;

VIII — os nomes dos votados na ordem decrescente de votos;

IX — os nomes dos eleitos;

X — os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

§ 1º Na mesma sessão, o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a Governador e Vice-Governador, se ocorrer a hipótese prevista na Emenda Constitucional nº 13.

§ 2º O Vice-Governador e o suplente de Senador considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do Governador e do Senador com os quais se candidataram.

§ 3º Os candidatos a Governador e Vice-Governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

§ 4º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetido ao Presidente do Tribunal Superior.

§ 5º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa.

Art. 213. Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

§ 1º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no caput deste artigo, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois, a eleição em todo o País, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

§ 2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo Partido Político ou coligação partidária.

Art. 214. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse a 15 (quinze) de março, em sessão do Congresso Nacional.

Parágrafo único. No caso do § 1º do artigo anterior, a posse realizar-se-á dentro de 15 (quinze) dias a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 (quinze) de março do quarto ano.

Art. 225. Nas eleições para Presidente e Vice-Presidentes da República, poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.

§ 1º Para esse fim, serão organizadas Seções Eleitorais, nas sedes das embaixadas e consulados-gerais.

§ 2º Sendo necessário instalar duas ou mais Seções, poderá ser utilizado local em que funcione serviço do Governo brasileiro.

Art. 229. Encerrada a votação, as urnas serão enviadas pelos cônsules-gerais às sedes das missões diplomáticas. Estas as remeterão, pela mala diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, que delas fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a quem competirá a apuração dos votos e julgamento das dúvidas e recursos que hajam sido interpostos.

Parágrafo único. Todo o serviço de transporte do material eleitoral será feito por via aérea.

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos Partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Art. 244. É assegurado aos Partidos Políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I — fazer inscrever na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II — instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatro às vinte e duas horas, nos três meses que antecedem as eleições, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o nº II deste artigo não serão permitidos, a menos de 500 metros:

I — das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

II — das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

III — dos Tribunais Judiciais;

IV — dos hospitais e casas de saúde;

V — das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

VI — dos quartéis e outros estabelecimentos militares.

Art. 246. A propaganda mediante cartazes só se permitirá, quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras, para utilização de todos os Partidos em igualdade de condições.

Art. 247. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias.

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita, através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência, inclusive nas de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, far-se-á sob fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral, obedecidas as seguintes normas:

I — as emissoras reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito, 2 (duas) horas diárias para a propaganda, sendo uma hora à noite, entre vinte e três horas;

II — os Partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro do candidato na Justiça Eleitoral, bem assim a divulgar, na televisão, sua fotografia, podendo ainda anunciar o norário e o local dos comícios;

III — o horário da propaganda será dividido em períodos de 5 (cinco) minutos e previamente anunciado;

IV — o horário destinado a cada Partido será distribuído em partes iguais entre os candidatos e, nos Municípios onde houver sublegendas, entre estas;

V — o horário não utilizado por um Partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro Partido;

VI — a propaganda dos candidatos às eleições de âmbito municipal só poderá ser feita pelas emissoras de rá-

dio e televisão cuja outorga tenha sido concedida para o respectivo Município, vedada a retransmissão em rede.

§ 1º O Diretório Regional de cada Partido designará, no Estado e em cada Município, comissão de três membros para dirigir e supervisionar a propaganda eleitoral nos limites das respectivas jurisdições.

§ 2º As empresas de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de quinze minutos, entre as dez e vinte e duas horas, nos quarenta e cinco dias que precederem ao pleito.

Art. 251. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo deste Código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 252. Revogado.

Art. 253. Revogado.

Art. 254. Revogado.

Art. 255. Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, e resultados de prévias ou testes pré-eleitorais.

Art. 281. São irrecuráveis às decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.

§ 3º Findo esse prazo, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto, e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 319. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais Partidos:

Pena — pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 321. Colher assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de Partido:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a Partidos ou candidatos e capazes de exercer influência sobre o eleitorado:

Pena — detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 329. Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal;

nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Art. 381. Esta Lei não altera a situação das candidaturas a Presidente ou Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, desde que resultantes de Convenções partidárias regulares e já registradas ou em processo de registro, salvo a ocorrência de outros motivos de ordem legal ou constitucional que as prejudiquem.

Parágrafo único. Se o registro requerido se referir isoladamente a Presidente ou a Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, a validade respectiva dependerá de complementação da chapa conjunta na forma e nos prazos previstos neste Código (Constituição, art. 81, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 9).

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — Os projetos lidos serão publicados e remtidos às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, destinada à apreciação das seguintes matérias:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 30, de 1983;

— Projeto de Resolução nº 98, de 1985; e

— Mensagens nºs 3, 163, 164, 166, 172, 173, 174, 175 e 207, de 1985, para escolha de chefes de missões diplomáticas que especifica.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — A Presidência comunica ao plenário que determinou o arquivamento dos Requerimentos nºs 493, 683, 686, 741, 745 e 811, de 1983, 110, e 115, de 1984, nos quais se solicitava a convocação, nos termos do art. 418, II, a, do Regimento Interno, de Ministros de Estado do Governo anterior e que, não apreciados em tempo hábil pelo plenário, ficaram com seus objetivos ultrapassados.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 399, de 1985

Peço falecimento do ex-Presidente da República, Emílio Garrastazu Médici, requeremos, na forma regimental e de acordo com as tradições da Casa, as seguintes homenagens:

a) inserção de ata de voto de profundo pesar;

b) apresentação de condolências à família e ao Estado do Rio Grande do Sul; e

c) levantamento da sessão.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1985. — Murilo Badaró — Aderbal Jurema — Severo Gomes — Helvídio Nunes — Martins Filho.

O Sr. Nelson Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (RJ — Pela Ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Pedi a palavra pela ordem porque V. Exª iria submeter à votação do Plenário esse requerimento e, se aprovado, suspenderia a sessão. Não haveria, assim, a oportunidade de uma palavra de saudação à infância, da Brigada Infantil de Brasília, que aqui comparece, num belo exemplo de que, desde cedo, os brasileiros devem conviver com o seu Congresso.

Tive, há muitos anos, a oportunidade de verificar, no Congresso americano, a permanente visita das escolas primária e secundária ao Congresso daquele país. Este exemplo está sendo, agora, imitado na "Semana da Criança." Façamos votos para que não seja apenas quando se aproxima o "Dia da Criança" mas que os co-

légios tenham por hábito também visitar o Congresso Nacional para que, desde cedo, se forme a consciência da necessidade da manutenção deste Órgão democrático e que é o arauto das aspirações e das esperanças de todos.

Era esse o registro, Sr. Presidente, que desejava fazer, em homenagem à infância que hora povoa e encanta as nossas galerias. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — O requerimento lido depende de votação, em cujo encaminhamento poderão fazer uso da palavra os Srs. Senadores que o desejarem.

O Sr. Murilo Badaró — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — Concedo a palavra ao nobre Senador Murilo Badaró para encaminhar a votação.

O SR. MURILO BADARÓ (PDS — MG. Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Senado fica fiel às tradições, ao suspender a sessão em homenagem à memória do ex-Presidente Emílio Garrastazu Médici, hoje falecido.

O ilustre brasileiro que foi, conforme ele próprio acentuava, tirado da caserna para o exercício de uma missão revolucionária, presidiu os destinos do País em tempo marcado por intensas dificuldades de natureza política e econômica.

Ao tempo do Governo Médici, recrudesceram no País os movimentos de natureza contestatória, que desaguarão no fenômeno da guerrilha urbana que tanto infelicitou o País e que enlutou tantos lares brasileiros, quer daqueles jovens que, no atendimento ao impulso da sua vocação romântica se entregaram aos surtos sediciosos, quer daqueles militares, que impelidos pelo dever se viram obrigados à penosa, dura e quase sempre incompreendida tarefa da repressão, marcado também por dificuldades econômicas o Governo Médici realizou contudo, em termos de crescimento econômico do País, tarefa de que hoje a história já dá conta como dos períodos mais fecundos, mais ricos e em que o desenvolvimento nacional se processou a taxas nunca dantes alcançadas. O País cresceu em todos os seus setores.

É provável que críticos de sua política econômica queiram insistir na tese de que, naquele estágio, se agravaram as disparidades regionais, acentuaram-se os desníveis sociais, mas nem por isso se pode negar, sobretudo naqueles setores de ponta da economia brasileira, que houve intenso processo desenvolvimentista.

Só acontecer, Sr. Presidente, que quase sempre em ciclos de grande desenvolvimento econômico, em que a economia cresce muitas vezes a taxas muito altas, em sua esteira vem sempre um processo de concentração de renda, que é a etapa anterior de todos os países em via de desenvolvimento, ao atingirem o patamar em que se incluem no bloco das nações ricas para, em seguida, se processar o fenômeno da redistribuição desta riqueza e na busca de programas sociais, que correspondam a uma melhoria acentuada do padrão de vida de suas populações.

Por isso mesmo, o período Médici foi marcado também por acesos debates. A avaliação histórica do tempo em que governou o País sofre aqui e acolá, Sr. Presidente, algumas distorções, e muitos que não se conformam com as ações praticadas àquela tempo timbram em caracterizá-lo como sendo meramente época em que a repressão atingiu a um clímax que causou repúdio à Nação inteira.

Quer-me parecer, salvo melhor entendimento, que o período do Presidente Emílio Garrastazu Médici deve ser analisado em função daquilo que de útil, de produtivo, de proveitoso, de fecundo, realizou em favor da Pátria brasileira.

Se o fenômeno da repressão ocorreu como uma espécie de antídoto contra os movimentos sediciosos que ameaçavam a ordem pública, como surtos de guerrilha que aqui e acolá apareciam, parece-me que, por ato de justiça, se deva assinalar, como o mais importante, o crescimento econômico, o desenvolvimento do País, ao tempo desse Governo.

Com relação à figura humana do Presidente Médici, é de se destacar o seu irrepreensível comportamento, como cidadão, como militar. Após ter deixado a Presidência

da República, como fazem os homens sábios, entregou-se ao recolhimento do lar e ao silêncio que pode ser interpretado como o desejo de não interferir ou de não perturbar os projetos políticos que, logo após, ganharam velocidade e, finalmente, consecução final.

O Sr. Helvídio Nunes — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. MURILO BADARÓ — Com muito prazer, Senador!

O Sr. Helvídio Nunes — Disse V. Ex^a, eminente Líder Murilo Badaró, no início do seu discurso, que o período de Governo do Presidente Emílio Garrastazu Médici foi marcado por dificuldades nas áreas econômica, política e social.

O SR. MURILO BADARÓ — E acrescentaria o militar também.

O Sr. Helvídio Nunes — É verdade! Mas é preciso também destacar que foi um período de grandes realizações. Falo, neste instante, particularmente em nome do meu Estado e, em nome do meu Estado, quero lembrar, nesta oportunidade, que após os estudos primeiros realizados ainda ao tempo do Presidente Juscelino Kubitschek, da determinação do Presidente Castello Branco, coube ao Presidente Emílio Garrastazu Médici completar as obras e inaugurar a Hidrelétrica da Boa Esperança, no rio Parnaíba que, como todos sabem, divide o Piauí do Maranhão. O Piauí deve também ao Presidente Emílio Garrastazu Médici outras obras, outros serviços, outras realizações. Cito apenas a Hidrelétrica da Boa Esperança por mais importante. Desejo, servindo-me do discurso de V. Ex^a, consignar, neste instante, meu voto de grande homenagem à memória do ex-Presidente Emílio Garrastazu Médici.

O SR. MURILO BADARÓ — Sr. Presidente, não tenho dúvida de que depoimento como este do eminente Senador Helvídio Nunes pode ser prestado por muitos dos Srs. Senadores que têm assento nesta Casa, principalmente aqueles que ao tempo do período Médici governavam os seus respectivos Estados.

O Sr. Virgílio Távora — Permite V. Ex^a um aparte, eminente Líder?

O SR. MURILO BADARÓ — Com muito prazer!

O Sr. Virgílio Távora — Caro Líder, fomos, à época, vice-líder do Governo Médici para assuntos econômicos e de montagem da infra-estrutura física. Queríamos lhe dar um testemunho: a paixão momentânea, muitas vezes, desfigura a imagem das pessoas. Só a história, com a sua imparcialidade, faz, através da perspectiva dos tempos, justiça. E quando Médici, futuramente, for apreciado, não o será, estamos absolutamente certos, sob o mesmo prisma com que apressados juristas, apressados escribas, apressados cronistas procuraram caricaturar sua figura, após S. Ex^a deixar o governo. Emílio Garrastazu Médici assumiu este País em uma situação de crise: crise econômica, crise militar e crise social. Durante todo seu tempo de mandato, o que vimos foi uma procura incessante do desenvolvimento do nosso País e, ao mesmo tempo, do restabelecimento da paz, da concórdia e da ordem social àquele tempo — a memória é vã e esquece com rapidez — assolada a Pátria por guerrilhas urbanas e rurais. S. Ex^a sempre nos dizia: "Faço um governo com autoridade, mas não quero um governo de arbitrariedade". A popularidade que então tinha foi demonstrada nos comparecimentos que fazia, inclusive, ao Maracanã, adepto que era do futebol. E podemos recordar, num preito de Justiça, que S. Ex^a realmente, quando governou, teve o reconhecimento da grande maioria do povo brasileiro.

O SR. MURILO BADARÓ — Sr. Presidente, e Srs. Senadores, tem razão o Senador Virgílio Távora; não é fácil julgar os homens, apreciar os fatos, quando ainda se projetam sobre ele as luzes de intensa publicidade. E, mais ainda, esse julgamento se torna praticamente impossível, quando as emoções estão ainda calorosas, e não permite ao julgador um mínimo de isenção, para avaliar com a devida precisão períodos de um determinado tempo em que vive a sociedade.

Todos estamos certos de que, de alguma forma, a História já faz justiça ao Presidente Médici, ao reconhecer em S. Ex^a um patriota, ao identificar em S. Ex^a um ho-

mem que conduziu o processo de desenvolvimento brasileiro de uma forma que possibilitou um grande enriquecimento desta Nação. O País já havia vislumbrado, na figura do militar sério, Severo, austero e dedicado à caserna, um homem devotado à Pátria, mas a verdadeira fisionomia, o perfil exato do seu Governo há de ser gizado no instante exato em que as paixões cessarem por completo e todos se debruçarem sobre a História do País, através dos pesquisadores, para reconhecer que aquele tempo foi, de fato, fecundo na vida desta Nação.

Sr. Presidente, deixo aqui consignado um voto...

O Sr. Lomanto Júnior — Nobre Líder, permite V. Ex^a um aparte? Quero manifestar, através deste aparte, que peço licença para inserir no discurso de V. Ex^a, o meu grande pesar pessoal e em nome do povo baiano, pela perda do Presidente Emílio Garrastazu Médici e digo, nobre Senador, em nome do povo baiano, porque no seu Governo a Bahia foi beneficiada com obras que marcam, na história do desenvolvimento do nosso Estado, uma época. Começo a citar o pólo petroquímico da Bahia, que foi uma decisão política e uma providência administrativa do Presidente Médici; a inauguração do tão sonhado Porto do Malhado na Cidade de Ilhéus; a conclusão da BR-101, chamada Rio-Bahia Litorânea, que se constitui em um grande melhoramento para a nossa Região. Por tudo isso, e pelo que S. Ex^a fez pelo Brasil — pois foi um período em que o Brasil desfrutou de desenvolvimento — estamos aqui a lamentar e pedimos a Deus que reserve um bom lugar ao cidadão Emílio Médici, ao cristão Emílio Médici e que a sua família possa receber, neste momento, o conforto que está sendo expresso no discurso de V. Ex^a e verificar — como bem disse o Senador Virgílio Távora e V. Ex^a acrescentou — que somente depois que assentar a poeira das incompreensões é que a história poderá fazer justiça aos que serviram à sua Pátria e ao seu povo. Muito obrigado.

O SR. MURILO BADARÓ — Agradeço ao aparte de V. Ex^a, nobre Senador Lomanto Júnior.

O Sr. Benedito Ferreira — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. MURILO BADARÓ — Ouvirei o aparte do nobre Senador Benedito Ferreira para, em seguida, concluir, Sr. Presidente.

O Sr. Benedito Ferreira — Nobre Senador Murilo Badaró, solidarizar-me com o discurso de V. Ex^a seria quase como que chover no molhado, porque V. Ex^a, melhor do que ninguém, interpreta o que vai no coração e na alma dos seus liderados. Mas eu gostaria, a par do quanto possa V. Ex^a e os meus ilustres pares dizer a respeito do Presidente Médici, que foi S. Ex^a um cultor da família, em verdade, foi como que o ceifador, aquele que colheu, na sua administração, os frutos da destoca da terra bruta, realizada por Castello Branco e, sem dúvida alguma, foi o Governo do Presidente Médici aquele que, realmente, assinalou melhores cifras de desenvolvimento e menores índices de inflação. Mas, não bastasse essa coincidência do seu mandato, ser aquele que recolheu o esforço hercúleo de Castello Branco, há que se ressaltar o período de austeridade administrativa, também naquele Governo do eminente e saudoso Presidente Médici. Ainda há pouco, estava ouvindo no meu Gabinete, quando concluí a tabulação de alguns dados onde eu vinha assinalando e apreciando o comportamento das receitas e das despesas da União, dos Estados e Municípios, num período que vem de 1965 até os dias atuais; e, nesses vinte anos, Senador Murilo Badaró, foi exatamente no período da gestão Emílio Médici que tivemos taxas verdadeiramente declinantes, não só na carga tributária — que é notável poder assinalar no Brasil — mas, o que é mais significativo, contenção e redução efetiva nas despesas, de modo especial, nas despesas de custeio. Foi exatamente — repito — no período da administração Médici, onde nos municípios do interior e da capital, nos Estados e, mais particularmente, na União, exercitou-se, de fato, a austeridade com os gastos públicos. É por tudo isso que, embora quase que superveniente, entrando no discurso de V. Ex^a, quero levar à família do ilustre e saudoso ex-Presidente Médici, o meu abraço, a minha solidariedade, neste momento que, por certo, não chora sozinho, mas choram todos aqueles que, verdadeiramente, têm o Brasil e a família brasileira em primeiro plano. Agradecido a V. Ex^a

O SR. MURILO BADARÓ — Sr. Presidente, agradecendo os eminentes aparteantes, encerro essas palavras dizendo: o Brasil perdeu um patriota, perdeu um ilustre filho e estamos certos de que o julgamento da História, pela sua consciência neutra, há de atribuir ao período governamental do Presidente Garrastazu Médici, importância inquestionável.

Estou certo de que a Nação inteira manifesta o seu pesar e sua tristeza pelo passamento do ex-Presidente, pela perda de um varão ilustre.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — Concedo a palavra ao nobre Senador Aderbal Jurema.

O SR. ADERBAL JUREMA (PDS — PE. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Como Líder de plantão do meu Partido, PFL, quero lembrar à Nação a frase que ainda hoje ecoa em nossos ouvidos: "homens do meu tempo, tenho pressa".

Foi assim que o Presidente Emílio Garrastazu Médici falou, ao assumir a Presidência da República. De fato, durante toda a sua gestão, como ainda há pouco assinalava o eminente Líder Senador Murilo Badaró, S. Ex^a enfrentou problemas e mais problemas de ordem pública do País porque tinha que se manter fiel à sua condição de Presidente da República indicado por um sistema rígido e mesmo autoritário. No entanto, vale aqui fazer uma confissão de ordem pessoal para demonstrar que o Presidente Emílio Garrastazu Médici não foi tão alheio à política, como costumava ser tido pelos seus adversários.

Em 1973, candidato que fui a 1^o vice-Presidente da Câmara dos Deputados, na chapa encabeçada pelo eminente cearense Deputado Flávio Marcílio tive, eu e o Partido, a surpresa de uma candidatura avulsa na pessoa do não menos eminente Deputado José Bonifácio de Andrada. E, Sr. Presidente, travou-se a peleja dentro do Partido e no Plenário porque S. Ex^a não quis se submeter a nenhuma prévia do Partido e foi disputar comigo o voto dos Deputados em plenário. Lutamos com sérias dificuldades porque S. Ex^a havia sido Presidente da Câmara dos Deputados, havia sido Vice-presidente da Câmara dos Deputados, havia sido, durante oito anos, 1^o Secretário da Câmara dos Deputados e tinha sobre seus ombros a Representação das Minas Gerais, uma das maiores naquela Casa do Congresso Nacional. Mas o Presidente Médici chamou-me, na ocasião, e disse: "Você apoiar sua candidatura por ser a candidatura do Partido. Não pensem os Deputados que fugirei a esse dever partidário". De fato, o Líder do Partido, que era mineiro, teve que declarar publicamente, alto e bom som, que a minha candidatura era a candidatura do Partido e, em campo raso, conseguimos vencer a figura extraordinária do Deputado José Bonifácio, em 1973.

Isso vem confirmar, Sr. Presidente, que o Presidente recém-falecido não era tão alheio à política, como se assalava.

O Senador Murilo Badaró, em nome do seu Partido, já falou sobre as dificuldades do Governo Médici, sobre a sua popularidade no Maracanã e eu aqui falo sobre a sua integridade como homem público, porquanto S. Ex^a governou este País com altos e baixos, mas, do ponto de vista da inteireza moral, S. Ex^a poderá ser sempre apontado como um dos Presidentes que não falharam.

Quero lembrar também, aqui, um aspecto muito interessante e que está sendo esquecido: era seu Secretário de Planejamento, o piauiense Reis Velloso. Lembro-me, Sr. Presidente, como Deputado Federal, Presidente da Comissão de Orçamento naquela Casa, que Reis Velloso enfrentou a verdade orçamentária de tal forma que conseguiu cumprir todas as dotações. E a farsa dos orçamentos, que estava sendo uma antiga tradição na Câmara dos Deputados, quando se votava um orçamento, como sabe muito bem o Senador Virgílio Távora, que foi também Presidente da Comissão de Orçamento na Câmara dos Deputados, e não se cumpria — vinham os planos drásticos de economia e o orçamento quase que era cumprido pela metade. Reis Velloso, no entanto, conseguiu, no Governo Médici, cumprir o Orçamento da República, porque teve o apoio de Sua Excelência o Presidente.

Por isso é que, anotando esses fatos, temos, como homens públicos e políticos, de lamentar o desaparecimento do ex-Presidente Emílio Garrastazu Médici, que foi,

sem dúvida, uma criatura de vocação dedicada a uma sóbria ação política.

Ainda há pouco, também, o orador que me precedeu falava do seu silêncio após o término do seu mandato. É um fato. Todos sabemos e respeitamos a conduta do Presidente como ex-Presidente da República. Por isso é que, neste instante, o PFL, que é um Partido do futuro — e lembra o Senador José Lins que é também um Partido do Presente, mas, sobretudo nós, temos um encontro marcado com o futuro, nas eleições de 86 — vem dizer a V. Exª e à Casa que se associa às manifestações de pesar de todo o Brasil, nesta hora, levando à família do ex-Presidente Emílio Garrastazu Médici as nossas mais sinceras condolências.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeiras) — Concedo a palavra ao nobre Senador Fábio Lucena.

O SR. FÁBIO LUCENA (PMDB — AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Desejo, como ser humano e, sobretudo, como cristão, associar-me às homenagens de condolências que, neste momento, de todos os recantos do nosso País, estão sendo encaminhadas à enlutada família do ex-Presidente da República, Sr. General de Exército Emílio Garrastazu Médici, hoje falecido.

Sr. Presidente, os traços do julgamento da História primam por uma correção transcendental e extraordinária pois, entre todas as virtudes que animaram, em vida, o Sr. General Médici, não se encontram, Sr. Presidente, com certeza, as marcas das virtudes democráticas. O General Emílio Garrastazu Médici exerceu, no Brasil, o poder totalitário. E as teorias do Direito Constitucional dividem muito bem o autoritarismo do totalitarismo.

Segundo Karl Loewenstein, no seu famoso tratado sobre as teorias do Direito Constitucional, o autoritarismo é uma forma arbitrária de exercício do poder, mas a arbitrariedade nele encontra certas limitações, enquanto que o totalitarismo atinge todos os setores da sociedade e esmaga, inclusive, Sr. Presidente, o setor mais sagrado do ser humano, que é a sua própria consciência.

Ninguém, neste País, dispôs de mais força e poder do que o ex-Presidente Médici. Assumiu o País diante de uma escalada de incertezas e, ao mesmo tempo, de terror. No dia 7 de outubro de 1969, S. Exª, escolhido Presidente da República pelos votos de oito de seus colegas de farda, dirigia-se ao povo brasileiro, afirmando que aceitava o encargo presidencial como missão a ser cumprida e, militar disciplinado que era, aceitava a tarefa que lhe tinha sido imposta por seus companheiros e alentava a Nação brasileira com a promessa de ter esperanças de transmitir ao seu sucessor um regime baseado no Estado de Direito.

Que vã esperança, Sr. Presidente, porque nenhum Presidente foi tão castilhisto neste País — e a História é que já o diz — do que o General Emílio Garrastazu Médici.

Durante todo o seu tempo de administração presidencial, S. Exª censurou brutalmente a imprensa. Nunca a imprensa, neste País, conheceu tamanhamente os rigores implacáveis da censura como nos tempos da Presidência do Sr. General Emílio Garrastazu Médici. Não se conheciam as formas com que a Polícia exercia o seu poder de prender; o que se sabe, hoje em dia, é que, ao longo do Governo do Sr. General Médici, foi o tempo em que o Estado mais prendeu, mais censurou, mais torturou. E se o fez em defesa ou não de certos determinados princípios, a verdade, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é que ficaram as dolorosas chagas só apagadas em 1979, naquele ato de majestade do Poder, que foi a anistia que, diferente do indulto, não é o perdão, mas o esquecimento, que apaga as mágoas e esquece todas as recriminações.

Quando morreu Nikita Kruschev, seu filho, em sua sepultura, disse estas palavras solenes: "Muitos o amaram, muitos o odiaram, mas ninguém o ignorou." Devo reconhecer que poucos foram os que amaram o ex-Presidente Emílio Garrastazu Médici e muitos os que o odiaram, mas, a bem da verdade, ninguém o ignorou. Hoje, com o seu passamento, parece desaparecer o ciclo a que José Honório Rodrigues denominou de "O ciclo dos generais-presidentes", os generais que, conforme acentuou daquela tribuna o eminente Senador Paulo Brossard, só não fizeram mais mal ao Brasil porque Solano López perdeu a Guerra do Paraguai, e somente Solano

López que podia ter feito mais mal a este País do que os generais-presidentes dos últimos 21 anos.

Mas a anistia a tudo sepultou; tudo está esquecido, Sr. Presidente. Não se deve esquecer, todavia, certas compactuações do processo histórico que são fundamentais para o entendimento e para o julgamento dos homens. Como esquecer, por exemplo, que o ex-Presidente Médici inventou, neste País, o famigerado decreto secreto, pelo qual legislava em sigilo, sem o conhecimento da Pátria? Como imaginar poder esquecer, Sr. Presidente, que até o preâmbulo com que o Presidente da República sanciona as leis e que reza: "Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a presente lei", como poder imaginar esquecer que até esse preâmbulo, que vem desde a Lei das Doze Tábuas, desde os Dez Mandamentos, que foi lido precisamente por Moisés para o povo judeu para que se tornasse conhecido como lei e obedecido como força de lei. Como poder esquecer, Sr. Presidente, que isto algum dia existiu em nosso País? Não sei a resposta, só a História dirá.

Não corresponde também à realidade dos fatos a alegada popularidade do Presidente Emílio Garrastazu Médici; muito pelo contrário. Sua Excelência foi um artífice do populismo. Àquele que provavelmente mais cultuou o gravíssimo perigo do culto à personalidade, em nosso País. Em sua administração criou-se a sentença infame do "Brasil Ame-o ou Deixe-o", cópia facista do modelo Mussolini, na Itália e do modelo nazista de Adolf Hitler, na Alemanha.

Utilizaram-se os jogos de futebol, no ano em que o Brasil conquistava pela terceira vez a Copa Mundial de 1970, para fazer transparecer o General Emílio Garrastazu Médici à Nação como um homem estimado pelo povo, o povo que até hoje não conhece os meandros das formas com que foi eleito, o povo que não o elegeu, e o povo que dele até hoje não recebeu a prestação de contas pelos atos totalitários que Sua Excelência, lamentavelmente, cometeu em seu Governo.

Mas, Sr. Presidente, como cristão, desejo pedir a Deus que perdoe os erros do Presidente Emílio Garrastazu Médici. Só não posso fazer esse pedido ao povo, porque o povo só perdoa no ato do julgamento. E o julgamento virá, Sr. Presidente, mais uma vez, infalivelmente e inflexivelmente lavrado pela sentença da História e aí, então, nós poderemos saber se o ex-Presidente foi absolvido ou foi condenado.

Era o que eu tinha que dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a Mesa associa-se às homenagens e fará cumprir a deliberação da Casa.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão extraordinária das 18 horas e 30 minutos anteriormente convocada a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 30, de 1983 (nº 18/83, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio sobre Transporte Terrestre Fronteiriço de Carga, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, concluído em Caracas, a 19 de fevereiro de 1982, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, SOB N.ºs 756 A 758, DE 1985, DAS COMISSÕES:

- de Relações Exteriores;
- de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, e
- de Economia.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 98, de 1985 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 642, de 1985), que suspende a execução do art. 213, da Lei Complementar nº 28/82, do Estado da Paraíba.

— 3 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 163, de 1985 (nº 367/85, na origem), de 9 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Rodolfo Godoy de Souza Dantas, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Dominicana.

— 4 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 166, de 1985 (nº 370/85, na origem), de 9 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Amaury Bier, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil em Barbados.

— 5 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 171, de 1985 (nº 380/85, na origem), de 15 de agosto de 1985, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Francisco de Assis Grieco, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino dos Países Baixos.

— 6 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 172, de 1985 (nº 381/85, na origem) de 15 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Celso Diniz, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Hungria.

7

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 173, de 1985 (nº 382/85, na origem), de 15 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Antonio Fantinato Neto, Ministro de Primeira Classe, de Carreira Diplomática, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Bulgária.

8

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 174, de 1985 (nº 383/85, na origem), de 15 de agosto de 1985, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Cyro Gabriel do Espírito Santo Cardoso, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Honduras.

9

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 175, de 1985 (nº 384/85, na origem), de 15 de agosto de 1985, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Tarcísio Marciano da Rocha, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Jamáiria Árabe Popular da Líbia.

10

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 207, de 1985 (nº 444/85, na origem), de 13 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Álvaro da Costa Franco Filho, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Colômbia.

11

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 215, de 1985 (nº 461/85, na origem), de 20 de setembro de 1985,

pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Ivan Silveira Batalha, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Árabe do Egito.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — Está encerrada a sessão.

(Levantou-se a sessão às 15 horas e 32 minutos.)

Ata da 196ª Sessão, em 9 de outubro de 1985

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Sr. Guilherme Palmeira.

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

— Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Galvão Modesto — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Helvídio Nunes — José Lins — Virgílio Távora — Martins Filho — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Heráclito Rollemberg — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Mauro Borges — Gastão Müller — Saldanha Derzi — Roberto Wypych — Jaison Barreto — Jorge Bornhausen — Carlos Chiarelli — Alcides Saldanha — Octavio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — A lista de presença acusa o comparecimento de 41 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIO

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 163, de 1985

(Nº 5.661/81, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Dispõe sobre medidas aplicáveis às empresas beneficiárias de recursos dos Fundos de Investimento criados pelo Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A aplicação de recursos dos Fundos de Investimento criados pelo Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, será efetuada de conformidade com a legislação específica e com estrita observância dos projetos aprovados pelas agências regionais ou setoriais de desenvolvimento.

Parágrafo único. A reformulação de qualquer projeto dependerá de prévia e expressa autorização da agência competente e somente será concedida se razões técnicas a indicarem e desde que não ocorra prejuízo para os respectivos investidores.

Art. 2º A falta de aplicação total ou parcial de recursos ou a sua utilização em desacordo com o projeto

sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades, sem prejuízo da imediata suspensão de liberações:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) cancelamento do projeto;
- d) inabilitação da empresa para receber recursos dos Fundos de Investimento;
- e) declaração de inidoneidade da empresa e de seus dirigentes para transacionar com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, bem como com fundações oficiais.

§ 1º Constitui infração da mesma natureza o abandono de projeto já iniciado ou o descumprimento de cronograma estabelecido, sem razões que o justifiquem.

§ 2º Na aplicação das penas serão considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para os particulares e para a Administração Pública.

Art. 3º A pena de advertência será aplicada por escrito nos casos de falta de cumprimento de procedimentos estabelecidos ou quando estes se revelarem inadequados à execução do projeto.

Art. 4º A pena de multa, que não excederá a 100 (cem) vezes o maior valor de referência do País, será aplicada quando ocorrer atraso injustificado do cronograma de execução do empreendimento e nas hipóteses de reincidência.

§ 1º Tratando-se de atraso justificado, a empresa indicará as medidas já adotadas ou previstas para sanar a irregularidade existente.

§ 2º Considera-se justificado o atraso quando motivado pela liberação de recursos ocorrida fora do prazo ou ainda em valor inferior ao previsto no cronograma de execução do empreendimento.

Art. 5º Além do caso de abandono ou de reincidência no descumprimento do cronograma, o cancelamento do projeto e a inabilitação da empresa para receber recursos dos Fundos de Investimento terão por fundamento a falta de aplicação total ou parcial de recursos nas condições e prazos estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de aplicação total ou parcial de recursos imporá sempre a pena de declaração de inidoneidade prevista na alínea e do art. 2º desta lei.

Art. 6º O cancelamento do projeto implica a aplicação de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor liberado, bem como a revogação dos atos que concederem quaisquer incentivos fiscais ou financeiros à empresa e a obrigação desta de restituir ao Fundo respectivo, no prazo de 30 (trinta) dias, as correspondentes importâncias, corrigidas monetariamente, sob pena de cobrança judicial pela agência de desenvolvimento.

§ 1º Os valores das multas aplicadas nos termos deste artigo reverterão às agências de desenvolvimento respectivas.

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir da data do recebimento, pela empresa, da comunicação do cancelamento.

§ 3º A correção monetária será efetuada de conformidade com os índices estabelecidos para a cobrança da dívida ativa da União, tomando-se por base a data da liberação de recursos pelos Fundos de Investimento.

§ 4º Para fins de cobrança judicial, considera-se como título executivo extrajudicial, na forma do que dispõe o inciso VI do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, a certidão de dívida ativa expedida pela agência de desenvolvimento.

Art. 7º Efetivado o recolhimento das importâncias, na forma do art. 6º desta lei, as ações respectivas serão permutadas por quotas dos Fundos, com a consequente redução do capital social da empresa titular do projeto cancelado.

§ 1º A permuta de ações por quotas dos Fundos não beneficiará os componentes do controle acionário da empresa que teve seu projeto cancelado, nem os titulares de ações decorrentes da faculdade contida no art. 18, do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

§ 2º Na permuta das ações por quotas dos Fundos de Investimento será observado o valor original de subscrição, acrescido de parcela de igual percentual de correção incidente sobre a recuperação procedida, excluídas as bonificações.

Art. 8º Constitui crime de apropriação indébita, na forma do art. 168 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, a não-restituição ao Fundo respectivo das quantias recebidas a título de incentivos fiscais, acrescidas de correção monetária, no caso de cancelamento do projeto.

Parágrafo único. As agências de desenvolvimento regional ou setorial encaminharão ao Ministério Público os elementos que se fizerem necessários à instrução da ação penal de que trata este artigo.

Art. 9º Ocorrendo extinção ou sucessão de pessoa jurídica proprietária de títulos adquiridos na forma dos arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, os mesmos poderão ser transferidos em favor dos acionistas, sócios sucessores ou credores, permanecendo indisponíveis até que se complete o prazo de sua intransferibilidade.

Art. 10. As agências de desenvolvimento promoverão, sempre que necessário, auditoria técnica, jurídica e/ou contábil nas empresas beneficiárias dos incentivos fiscais.

§ 1º Considerando o vulto dos recursos a serem liberados ou a natureza da atividade econômica do empreendimento, poderá ser solicitada, durante qualquer fase de execução do projeto, auditoria de auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários — CVM.

§ 2º As despesas da auditoria independente exigida poderão ser computadas no custo do projeto.

§ 3º Constatada qualquer irregularidade, a agência sustará a liberação de saldos porventura existentes em favor das empresas e instaurará imediatamente inquérito para apuração de responsabilidade, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

§ 4º O inquérito precederá à aplicação das penas previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 11. Promoverá o inquérito uma comissão composta de 3 (três) pessoas, designada pelo titular da agência de desenvolvimento.

§ 1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º O prazo para o inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, nos casos de força maior, pela autoridade que tiver determinado sua instauração.

Art. 12. A comissão procederá a todas as diligências necessárias, podendo recorrer a técnicos ou peritos.

Art. 13. Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada a vista do processo na repartição.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º Achando-se o indicado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 14. Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade que determinou a instauração de inquérito, acompanhado do relatório, o qual concluirá pela inocência ou pela responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 15. Recebido o processo, a autoridade a que se refere o artigo anterior proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 16. Caberá recurso para a autoridade imediatamente superior a que houver proferido a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que dela tomar conhecimento o acusado ou o seu representante.

Art. 17. As disposições desta lei aplicam-se às empresas cujos projetos ainda estejam em fase de implantação e que utilizem incentivos decorrentes da dedução do Imposto de Renda, administrados pelas agências de desenvolvimento, concedidos anteriormente ao Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, ressalvadas as que tenham obtido a última liberação há mais de 10 (dez) anos da vigência desta lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 547, DE 1981

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior, da Indústria e do Comércio, da Fazenda e da Agricultura, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre medidas aplicáveis às empresas beneficiárias de recursos dos Fundos de Investimentos criados pelo Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e dá outras providências".

Brasília, 30 de novembro de 1981. — **João Figueiredo**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 036, DE 10 DE ABRIL DE 1981 DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO INTERIOR, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO, DA FAZENDA E DA AGRICULTURA:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O sistema de incentivos fiscais, aplicáveis a regiões ou setores prioritários, constituídos de parte do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, desde sua criação, tem observado constantes aprimoramentos, os quais consubstanciam, atualmente, no Decreto-lei nº 1.376, de 14 de dezembro de 1974, que criou os Fundos de Investimentos.

Com a criação do citado mecanismo de direcionamento de recursos aos projetos, foram eliminadas distorções que afetavam, substancialmente, não só a própria integridade dos investimentos como a regularidade da implantação dos empreendimentos.

Entretanto, cabem ainda medidas regulamentadoras que permitam tornar mais eficaz o sistema de incentivos fiscais, introduzindo-se punições e penalidades para as empresas que utilizem inadequadamente os recursos, destacando-se os casos de:

a) falta de aplicação total ou parcial de recursos liberados;

b) utilização de recursos em desacordo com os projetos aprovados;

c) abandono de projeto já iniciado, ou descumprimento de cronograma, sem razões justificáveis.

Em consequência, os Ministérios do Interior, da Indústria e do Comércio, da Fazenda e da Agricultura, elaboraram anteprojeto de lei, visando corrigir ou criar meios de correção imediata, pelas Agências de Desenvolvimento, das irregularidades supracitadas, cuja ocorrência prejudica os setores e regiões que se pretende desenvolver, além de atingir a credibilidade e o patrimônio dos fundos financeiros criados pelo Governo Federal.

Assim, está sendo proposta no anteprojeto de lei, em anexo, a adoção de penalidades que visam resguardar financeiramente as aplicações e dar instrumentos de ação às Agências de Desenvolvimento a fim de que as mesmas possam manter os princípios e objetivos que nortearam a aprovação dos projetos.

Em síntese, são as seguintes as penalidades previstas:

a) devolução ao fundo de valores liberados, corrigidos monetariamente;

b) multa de até 100 (cem) vezes o valor de referência nos casos de atraso no cronograma de execução do projeto;

c) multa de até 50% (cinquenta por cento) sobre os valores liberados, nos casos de cancelamento de projetos;

d) revogação dos atos que concederem quaisquer incentivos fiscais ou financeiros à empresa;

e) advertência;

f) declaração de inidoneidade da Empresa e de seus dirigentes, para transacionar com a Administração Pública.

Visando atender ao objetivo de manter a integridade do sistema e a segurança do investidor, nos casos de cancelamento, os acionistas que adquiram ações por intermédio do Fundo de Investimento poderão permutá-las por quotas do Fundo, à exceção daqueles integrantes do grupo responsável pelo projeto.

Quanto à apuração das responsabilidades decorrentes dos fatos ocorridos, adotou-se a obrigatoriedade da instauração de inquérito, prevendo-se os procedimentos adequados, e, bem assim, a forma e níveis de recursos que permitam aos responsáveis pelos projetos ampla defesa.

Finalmente, Senhor Presidente, considerando a relevância da matéria a ser regulada, solicitamos o encaminhamento do anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, para apreciação no prazo previsto no art. 51, caput, da Constituição.

Queira aceitar os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Mário David Andreazza**, Ministro do Interior — **João Camilo Penna**, Ministro da Indústria e Comércio — **Ernani Galvão**, Ministro da Fazenda — **Angelo Amaury Stabile**, Ministro da Agricultura.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
"Código Penal"

Apropriação indébita — Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção.

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa de cinquenta centavos a dez cruzeiros.

"Código de Processo Civil"

(Lei nº 5.869, de 11-1-73, com as retificações da Lei nº 5.925, de 1-10-73.)

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

VI — a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

DECRETO-LEI Nº 1.376, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As parcelas dedutíveis do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

a) o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo art. 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965 (SUDENE);

b) o art. 1º, alínea "b", do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 (SUDAM);

c) o art. 81 do Decreto-lei nº 221, de 23 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.217, de 9 de maio de 1972 (SUDEPE);

d) o art. 1º do Decreto-lei nº 1.134, de 16 de novembro de 1970, com a alteração introduzida pelo art. 4º do Decreto-lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974, (IBDF);

e) o art. 4º do Decreto-lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1979, (EMBRATUR);

f) o art. 7º do Decreto-lei nº 770, de 19 de agosto de 1969, (EMBRAER);

g) o art. 4º, § 1º do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, revogado pelo Decreto-lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974 (GERES);

h) os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, revogados pelo Decreto-lei nº 1.274, de 30 de maio de 1973 (MOBRAL).

Art. 2º Ficam instituídos o Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), o Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), e o Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET), administrados e operados nos termos os definidos neste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET) compreende três contas, com escriturações distintas, para os setores de turismo, pesca e reflorestamento.

Art. 3º Constituem recursos dos Fundos de Investimentos, de que trata o artigo anterior:

I — os provenientes dos incentivos fiscais, a que aludem as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 1º;

II — subscrições, pela União Federal, de quotas inversíveis em ações;

III — subscrições voluntárias por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado;

IV — eventuais resultados de aplicações dos recursos previstos neste artigo;

V — outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata a alínea "I" do art. 2º do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, inclui também a subscrição voluntária, pelas pessoas físicas, de quotas do FINAM e do FINOR.

Art. 4º Os recursos dos Fundos de Investimentos criados por este Decreto-lei serão aplicados sob a forma de subscrição de ações, e de participação societária de que trata o art. 1º, § 1º, inciso II do Decreto-lei nº 1.134, de 16 de novembro de 1970, em empresas que tenham sido consideradas aptas para receber incentivos fiscais pelas agências de desenvolvimento regional ou setorial.

§ 1º O Poder Executivo poderá determinar a subscrição de quotas de um fundo por outro.

§ 2º Os títulos representativos da aplicação de recursos dos Fundos na forma deste Decreto-lei serão custodiados nos respectivos bancos operadores.

§ 3º Excepcionalmente o Poder Executivo poderá autorizar a aplicação de recursos dos Fundos de Investimento em debêntures conversíveis ou não em ações.

Art. 5º O Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) será operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB), sob a supervisão da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Art. 6º O Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) será operado pelo Banco da Amazônia S.A. (BASA), sob a supervisão da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Art. 7º O Fundo de Investimentos Setoriais (FISET), terá as suas contas operadas pelo Banco do Brasil S.A., sob a supervisão respectivamente, da Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF).

Art. 8º Caberá às agências de desenvolvimento regional ou setorial definir prioridades, analisar e aprovar projetos para aplicação dos incentivos fiscais, acompanhar e fiscalizar a sua execução, bem como autorizar a liberação, pelos bancos operadores, dos recursos atribuídos aos projetos, observado o disposto no art. 4º deste Decreto-lei.

§ 1º No documento de aprovação dos projetos, as agências de desenvolvimento regional ou setorial indicará aos respectivos bancos operadores dos Fundos de Investimentos os montantes aprovados em favor da pessoa jurídica interessada, mediante subscrição prévia de títulos de capital da beneficiária, de valor nominal correspondente a cada liberação, títulos esses que permanecerão indisponíveis até que sejam permutados no forma prevista neste decreto-lei, ou recebimento de debêntures conversíveis ou não em ações.

§ 2º As ações subscritas na forma deste artigo poderão ser da modalidade ordinária ou preferencial, neste último caso com cláusula de participação integral nos resultados, não sendo admitida nenhuma forma complementar de qualificação dessas ações.

§ 3º Dentro das respectivas áreas de atuação, a SUDENE e SUDAM envidarão esforços especiais no sentido de assegurar a adequada participação das Unidades da Federação menos desenvolvidas nos incentivos fiscais.

Art. 9º A SUDENE e o BNB, a SUDAM e o BASA, em suas áreas de atuação, manterão Grupos Permanentes de Trabalho, constituídos de dois representantes de cada entidade, com o objetivo de compatibilizar os programas de ação conjunta e os esquemas de fontes de recursos financeiros destinados aos projetos a serem financiados pelos fundos respectivos.

§ 1º Caberá ao Ministro do Interior aprovar as medidas necessárias ao funcionamento dos Grupos de Trabalho de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os Ministros da Agricultura e da Indústria e do Comércio providenciarão a constituição de Grupos Permanentes de Trabalho de caráter semelhante, dos quais participem representantes das agências de desenvolvimento setorial e do Banco do Brasil S.A.

Art. 10. Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Econômico propor as bases da política geral de aplicação de recursos a que se refere o art. 11, fixando diretrizes e prioridades segundo a orientação geral definida nos planos nacionais de desenvolvimento.

§ 1º A partir do exercício financeiro de 1975, os Ministérios a que se subordinam as agências de desenvolvimento deverão apresentar ao Conselho de Desenvolvimento Econômico, até o dia 30 de novembro de cada ano, os orçamentos de comprometimento, para o exercício seguinte e os subsequentes, dos recursos de que trata o art. 3º, em função dos quais serão efetivadas as aprovações dos projetos de investimento. Os orçamentos relativos ao exercício financeiro de 1975 deverão ser apresentados até 31 de janeiro.

§ 2º Com o objetivo de acompanhar a execução dos orçamentos a que se refere o parágrafo anterior e a evolução dos programas aprovados, o CDE proporá a fixação da data em que, a cada ano, as agências de desenvolvimento e os bancos operadores dos Fundos lhe enviarão, através dos respectivos Ministérios, relatórios detalhados de suas atividades.

Art. 11. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, a pessoa jurídica mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação, com base no parágrafo único do art. 1º, das seguintes parcelas do Imposto de Renda devido:

I — até 50% (cinquenta por cento), nos Fundos de Investimentos, do Nordeste ou da Amazônia, em projetos

considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessas duas regiões pelas respectivas Superintendências, inclusive os relacionados com turismo, pesca, florestamento e reflorestamento localizados nessas áreas;

II — até 8% (oito por cento), no Fundo de Investimento Setorial — Turismo, com vistas aos projetos de turismo aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo;

III — até 25% (vinte e cinco por cento), no Fundo de Investimento Setorial — Pesca, com vistas aos projetos de pesca aprovados pela SUDEPE;

IV — até os percentuais abaixo enumerados, no Fundo de Investimento Setorial — Florestamento e Reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo IBDF:

Ano-base de 1974 — 45% (quarenta e cinco por cento);

Ano-base de 1975 — 40% (quarenta por cento);

Ano-base de 1976 — 35% (trinta e cinco por cento);

Ano-base de 1977 — 45% (quarenta e cinco por cento);

Ano-base de 1978 e seguintes — 25% (vinte e cinco por cento);

V — até 33% (trinta e três por cento), no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, na forma a ser prescrita em regulamento, tratando-se de contribuinte localizado no referido Estado;

VI — até 1% (um por cento), em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. — EMBRAER;

VII — até 1% (um por cento), em projetos específicos de alfabetização da Fundação MOBRAL, ou o valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) que corresponde às quantias já doadas à Fundação MOBRAL no ano-base.

§ 1º A aprovação dos projetos de pesca, turismo e florestamento ou reflorestamento, localizados no Nordeste e na Amazônia, bem como a autorização para a liberação dos recursos atribuídos aos mesmos pelos Bancos operadores, cabe aos respectivos órgãos setoriais, na forma definida pela legislação específica vigente, devendo a SUDENE e a SUDAM firmar convênios com a SUDEPE, EMBRATUR e IBDF, objetivando harmonizar a orientação básica da ação setorial nas respectivas regiões.

§ 2º Excetuam-se da permissão referida no caput deste artigo as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações, durante o período em que lhes seja aplicável a alíquota fixada no art. 3º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e no art. 1º do Decreto-lei nº 1.330, de 31 de maio de 1974, e as empresas de que trata o Decreto-lei nº 1.350, de 24 de outubro de 1974.

§ 3º As aplicações previstas nos incisos I a V deste artigo, cumulativamente com a do § 3º do art. 1º da Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, para cujo cálculo serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica interessada.

§ 4º São mantidos os prazos de vigência estabelecidos na legislação específica para as aplicações previstas neste artigo.

Art. 12. Ficam mantidos os percentuais fixados pelos Decretos-leis nºs 1.106, de 16 de junho de 1970, e 1.179, de 6 de julho de 1971, destinados, respectivamente, ao Programa de Integração Nacional — PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste — PROTERRA.

Art. 13. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, as parcelas do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, incluindo as opções para incentivos fiscais e contribuições para o PIN e o PROTERRA e com a exclusão das devidas ao Programa de Integração Social — PIS, das quantias já doadas ao MOBRAL no ano-base e das aplicações efetuadas nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, serão recolhidas de forma integral, através de documento único de arrecadação.

Art. 14. O Banco do Brasil S.A. promoverá o crédito à conta do Tesouro Nacional, como Receita da União, de 46% (quarenta e seis por cento) do montante arrecadado, na forma do artigo anterior, e o crédito, em conta especial, para incentivos fiscais e para o PIN e o PROTERRA, dos 54% (cinquenta e quatro por cento)

remanescentes, transferindo quinzenalmente esses recursos, mediante aplicação dos percentuais fixados pelo Ministro da Fazenda, aos Fundos de Investimentos, junto aos bancos operadores, e à EMBRAER, ao GERES, ao MOBRAL, ao PIN e ao PROTERRA.

§ 1º O Ministro da Fazenda fixará, em caráter provisório, antes do início do exercício financeiro, os percentuais aludidos neste artigo, que serão ajustados à medida em que forem disponíveis os dados referentes às opções para incentivos fiscais e ao efetivo recolhimento das parcelas correspondentes.

§ 2º O Banco do Brasil, com base nos percentuais a que se refere o parágrafo anterior, promoverá o reajustamento dos valores repassados e a repassar, devendo reverter como receita aos cofres da União o que for excedente.

§ 3º As parcelas relativas aos recolhimentos efetuados dentro do exercício a que correspondam, porém fora dos prazos legais, serão repassadas aos respectivos Fundos.

§ 4º As parcelas do Imposto de Renda das pessoas jurídicas recolhidas fora do exercício financeiro correspondente serão levadas, integralmente, à conta do Tesouro Nacional, como Receita da União.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, para cada exercício, nominalmente e numerados em ordem de seqüência, em favor da pessoa jurídica optante, certificados de aplicação, nominativos e intransferíveis, nos Fundos referidos neste decreto-lei e na EMBRAER.

§ 1º Os certificados de que trata este artigo serão emitidos, exclusivamente, com base nas parcelas de Imposto de Renda recolhidas dentro do exercício, e deverão ser trocados, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão, por quotas dos referidos Fundos.

§ 2º O valor relativo aos certificados não convertidos no prazo previsto pelo parágrafo anterior acrescerá ao valor do Fundo correspondente.

§ 3º As quotas previstas no § 1º, que serão nominativas e endossáveis, terão sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores.

§ 4º Os certificados de aplicação na EMBRAER se constituirão, desde a data em que forem expedidos, no documento hábil para subscrição de ações da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

§ 5º As quotas de que trata o § 1º deste artigo terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta.

Art. 16. Para efeito de avaliação, as ações integrantes da carteira dos Fundos de que trata o presente decreto-lei serão computadas pelo valor da cotação média do último dia em que forem negociadas em Bolsa; as ações não cotadas em Bolsa, pelo valor patrimonial, com base no último balanço da empresa, se inferior ao nominal e pelo valor nominal, se inferior ao valor patrimonial.

Parágrafo único. Ações novas, enquanto não cotadas em Bolsa de Valores durante o período de lançamento máximo de 6 (seis) meses, poderão ser computadas pelo valor de subscrição.

Art. 17. As quotas emitidas na forma do § 1º do art. 15 poderão ser convertidas, à escolha do investidor, em títulos pertencentes aos Fundos, de acordo com as respectivas cotações.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional fixará as condições e os mecanismos de conversão de que trata esse artigo.

Art. 18. As agências de desenvolvimento regional e setorial e as entidades operadoras dos Fundos assegurarão às pessoas jurídicas, ou grupo de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da sociedade titular do projeto beneficiário do incentivo, a aplicação nesse projeto de recursos equivalentes aos valores dos certificados de aplicação de propriedade dessas pessoas jurídicas, obedecido o limite de incentivos fiscais aprovado para o projeto.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, os bancos operadores anteciparão, em negociação direta, a permuta

dos títulos pelos certificados de aplicação, pelos respectivos valores nominais.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de 5% (cinco por cento) do capital votante para cada pessoa acionista ou grupo de empresas coligadas.

§ 3º Consideram-se empresas coligadas, para fins deste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, por uma mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também esta última como integrante do grupo.

§ 4º Exclusivamente quanto ao exercício de 1975, será garantida às pessoas jurídicas detentoras de certificados de valor nominal superior a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) e que não participem de projeto próprio, a aplicação do montante que exceder essa quantia, em projeto no qual já tenham feito aplicação de recursos de incentivos fiscais no decorrer do exercício de 1974.

Art. 19. Os títulos adquiridos na forma dos arts. 17 e 18 serão nominativos e intransferíveis pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 20. Será deduzida quantia correspondente a 3% (três por cento) do valor de cada liberação de recursos pelo Fundo, a ser dividida, em partes iguais, entre agências de desenvolvimento e a entidade operadora, para remuneração dos serviços de administração e operação do Fundo respectivo e para custeio de atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões e setores beneficiados com os incentivos.

Parágrafo único. A dedução referida neste artigo será limitada a 1% (um por cento) nos casos de aplicações efetuadas na forma do artigo 18.

Art. 21. Permanecem em vigor as atuais disposições relativas às funções e prerrogativas dos órgãos criados por lei, aos quais tenha sido atribuída a execução de programas regionais ou setoriais de desenvolvimento econômico, especialmente as referentes a aprovação e controle da execução de projetos, dentro de suas áreas ou setores específicos de atuação.

Art. 22. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. — BNB, o Banco da Amazônia S.A. — BASA e o Banco do Brasil S.A. serão os agentes financeiros dos órgãos de desenvolvimento regional e setorial para a gestão financeira de todas as medidas relacionadas com os Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais.

Art. 23. As entidades operadoras dos Fundos criados por este Decreto-lei exercerão todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes de suas carteiras, inclusive o de demandar e ser demandado e o de representação dos quotistas em Assembleias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias.

Art. 24. Fica assegurado às pessoas jurídicas que efetivarem depósitos até o exercício de 1974 inclusive, o direito de aplicação dos recursos, nos prazos e condições estabelecidos, de acordo com a sistemática em vigor anteriormente a este Decreto-lei.

Art. 25. A inclusão, no sistema instituído pelo presente Decreto-lei, dos projetos já aprovados pelas agências de desenvolvimento dependerá da comprovação de que a empresa titular vem cumprindo as normas estabelecidas para execução dos respectivos empreendimentos.

Art. 26. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1974; 153ª da Independência e 86ª da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA

Nº 164, de 1985

(Nº 3.122/80, na Casa de origem)

Extingue a censura prévia para o livro, teatro e cinema e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os textos de peças teatrais e obras cinematográficas serão submetidas, previamente à sua apresentação, ao Ministério da Justiça, que no prazo de 30 (trin-

ta) dias, expedirá certificado de classificação, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça instituirá o Conselho Superior de Classificação, com poder de expedir os certificados de classificação a que se refere este artigo.

Art. 2º A classificação será feita por faixas etárias, podendo a autoridade fazer recomendações que julgue oportunas, para esclarecimento do espectador.

§ 1º Os responsáveis por teatros e salas de exibição serão responsabilizados, se constatada a presença de menores desacompanhados de seus pais ou responsáveis, em espetáculos não recomendados para sua idade.

§ 2º As penalidades decorrentes da ausência de fiscalização prevista no parágrafo anterior poderão variar de multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros), reajustáveis de acordo com as variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, até a suspensão temporária do funcionamento da sala, à cassação de sua licença para funcionamento, ou à proibição da continuação da representação do espetáculo teatral.

Art. 3º A classificação levará em conta exclusivamente aspectos éticos e a influência da obra na formação moral do espectador, considerando não só os valores morais permanentes, mas os usos e costumes da comunidade que a consumirá.

Art. 4º Da decisão do órgão do Ministério da Justiça, a que se refere o art. 1º desta lei, caberá recurso ao Conselho Comunitário de Censura.

§ 1º O Conselho Superior de Classificação julgará os recursos que lhe forem interpostos no prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não houver decisão, o recurso será julgado definitivamente pelo Ministério da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Se não houver decisão de recurso nos prazos previstos pelo parágrafo anterior, a obra será considerada boa para apresentação.

Art. 5º O Conselho Superior de Classificação, subordinado diretamente ao Ministério da Justiça, compõe-se de um representante e suplente:

- I — do Ministério da Justiça;
- II — do Ministério das Comunicações;
- III — do Ministério das Relações Exteriores;
- IV — do Conselho Federal de Cultura;
- V — do Conselho Federal de Educação;
- VI — do Serviço Nacional de Teatro;
- VII — do Conselho Nacional de Cinema;
- VIII — da Associação Brasileira de Imprensa;
- IX — dos autores teatrais, indicados por entidade de classe;

X — dos autores de filmes, indicados por entidade de classe;

XI — dos exibidores de filmes, indicados por entidades de classe;

XII — dos produtores cinematográficos, indicados por entidade de classe;

XIII — dos artistas e técnicos em espetáculos de diversão, indicados por entidade de classe;

XIV — dos autores de radiodifusão, indicados por entidade de classe;

XV — dos autores de letra ou de música, indicados por entidade de classe;

XVI — do Conselho Nacional de Cineclube;

XVII — do credo religioso professado pela maioria do povo, de acordo com o último recenseamento, indicado por autoridade religiosa;

XVIII — dos educadores, indicados por entidades de classe.

Art. 6º Os textos de programas de televisão gravados e os roteiros de programas ao vivo, exceto noticiários, serão submetidos à apreciação de uma Comissão de três Censores Federais, designada pelo Ministério da Justiça.

Art. 7º Da decisão da Comissão, mencionada no artigo anterior, caberá recurso aos Conselhos Comunitários de Censura, compostos de representantes e suplentes, designados pelo Ministério da Justiça, ou por sua delegação:

- I — do Ministério da Justiça;
- II — da emissora;
- III — de autoridade religiosa, nos termos do inciso XVII do art. 5º desta lei;
- IV — de Associações de Pais e Mestres;

V — de autores, indicados por entidade de classe;

VI — de artistas e técnicos em espetáculos de diversões, indicados por entidade de classe;

VII — do magistério, indicados por entidade de classe.

§ 1º Se a decisão do Conselho Comunitário de Censura alterar decisão anterior da Comissão mencionada no art. 6º desta lei e tiver sido tomada por menos de 6 (seis) votos favoráveis, dependerá de homologação do Ministro da Justiça.

§ 2º Aplicam-se aos Conselhos Comunitários os prazos previstos no art. 4º desta lei.

Art. 8º Não será liberada a exibição de obra ou espetáculo sem comprovação de ajuste quanto ao valor e à forma de pagamento dos direitos autorais e conexos.

§ 1º No ajuste, os titulares de direitos autorais e conexos poderão ser representados pelas associações autorizadas a funcionar pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2º A apresentação de certificado não dispensa da prova de autorização do autor ou de associações de titulares de direitos autorais e conexos a que estiver filiado.

Art. 9º Os dispositivos desta lei referem-se apenas à censura e à classificação prévias, não eximindo eventuais responsáveis de penalidades, decorrentes do desrespeito a dispositivos da legislação não revogada.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei revoga a Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968 e demais disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 8 de outubro de 1985.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.536,

DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a censura de obras teatrais e cinematográficas, cria o Conselho Superior de Censura, e dá outras providências:

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A censura de peças teatrais será classificatória, tendo em vista a idade do público admissível ao espetáculo, o gênero deste e a linguagem do texto, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º Os espetáculos teatrais serão classificados como livre e impróprios ou proibidos para menores de 10 (dez), 14 (quatorze), 16 (dezesesseis) ou 18 (dezoito) anos.

§ 2º A classificação de que trata este artigo constará de certificado de censura e de qualquer publicidade pertinente ao espetáculo, e será afixada em lugar visível ao público, junto à bilheteria.

§ 3º A classificação obedecerá a critérios a serem especificados em regulamento, dando ao público, tanto quanto possível, a idéia geral do mesmo.

Art. 2º Não se aplica o disposto no artigo anterior, salvo quanto a seus §§ 1º e 2º, às peças teatrais que, de qualquer modo, possuem:

- I — atentar contra a segurança nacional e o regime representativo e democrático;
- II — ofender às coletividades ou às religiões ou incentivar preconceitos de raça ou luta de classes; e
- III — prejudicar a cordialidade das relações com outros povos.

Parágrafo único. A censura às peças teatrais, que incidam em quaisquer das restrições referidas neste artigo, observado o disposto no § 1º do art. 8º, continua a ser regulada pela legislação anterior, quanto à sua reprovação, parcial ou total, não podendo a autoridade fazer substituições que importem em aditamento ou colaboração.

Art. 3º Para efeito de censura classificatória de idade, ou de aprovação, total ou parcial, de obras cinematográficas de qualquer natureza levar-se-á em conta não serem elas contrárias à segurança nacional e ao regime representativo e democrático, à ordem e ao decoro públicos, aos bons costumes, ou ofensivas às coletividades ou às religiões ou, ainda, capazes de incentivar preconceitos de raça ou de lutas de classes.

Art. 4º Os órgãos de censura deverão apreciar a obra em seu contexto geral levando-lhe em conta o valor artístico, cultural e educativo, sem isolar cenas, trechos ou frases, ficando-lhe vedadas recomendações críticas sobre as obras censuradas.

Art. 5º A obra cinematográfica poderá ser exibida em versão integral, apenas com censura classificatória de idade, nas cinematecas e nos cineclubes, de finalidades culturais.

Parágrafo único. As cinematecas e cineclubes referidos neste artigo deverão constituir-se sob a forma de sociedade civil, nos termos da legislação em vigor, e aplicar seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificações ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 6º A sala de exibição que haja sido registrada no Instituto Nacional do Cinema para explorar, exclusivamente, filmes de reconhecido valor artístico, educativo ou cultural, poderá exibi-los, em versão integral com censura apenas classificatória de idade, observada a proporcionalidade de filmes nacionais, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 7º Para a exibição de que tratam os arts. 5º e 6º será concedido Certificado Especial à obra cinematográfica.

§ 1º O Certificado Especial não dispensa a obtenção de certificado apropriado para a exibição nas demais salas.

§ 2º A infração do disposto nos arts. 5º e 6º desta lei acarretará a proibição de exibição de filmes com Certificado Especial.

Art. 8º O Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal deverá decidir e, se for o caso, expedir o certificado de censura da obra teatral ou cinematográfica, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da entrega do requerimento.

§ 1º A decisão do Serviço de Censura de Diversões Públicas, que importe em reprovação total das peças que incidam em quaisquer das restrições referidas no art. 2º desta lei, será submetida à aprovação, dentro do prazo estabelecido neste artigo, do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, que deverá resolver dentro de 5 (cinco) dias, a partir da data do recebimento do processo.

§ 2º Decorridos os prazos previstos neste artigo sem a manifestação do Serviço de Censura de Diversões Públicas, ou do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, entender-se-á liberada a obra, com proibição para menores de 16 (dezesseis) anos, sem prejuízo da satisfação, posteriormente, das determinações da Censura.

Art. 9º Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver ciência da decisão do Serviço de Censura de Diversões Públicas, poderá o interessado interpor recurso para o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, que deverá decidi-lo no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Presumir-se-á reformada a decisão recorrida e liberada a obra se o recurso não for decidido dentro do prazo previsto neste artigo.

§ 2º Da decisão do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, caberá recurso ao Conselho Superior de Censura.

§ 3º Quando ocorrer a hipótese do § 1º deste artigo, o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal poderá, também, recorrer para o Conselho Superior de Censura.

Art. 10. O certificado de censura, para teatro, cinema e novelas ou teatro para radiodifusão terá validade, em todo território nacional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, tanto para o mesmo ou outro empresário, quanto para o mesmo ou outro elenco, e, dentro deste prazo, só poderá ser revisto o limite de idade se for introduzido elemento novo no espetáculo, que justifique outra classificação.

Art. 11. As peças teatrais, após aprovadas pela censura, não poderão ter os seus textos modificados ou acrescentados, inclusive na representação.

Parágrafo único. A violação ao disposto neste artigo acarretará a suspensão do espetáculo por 3 (três) a 20 (vinte) dias, independentemente da pena pecuniária.

Art. 12. As cinematecas e cineclubes poderão exhibir qualquer filme já censurado, independentemente de revalidação do respectivo certificado.

Art. 13. A censura de espetáculos e obras cinematográficas será feita por comissões, constituídas de 3 (três) integrantes da série de classes de Técnico de Censura.

Art. 14. Fica alterada para Técnico de Censura a denominação das classes integrantes da atual série de Clas-

ses de Censor Federal, Código PF-101, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Para o provimento de cargo da série de Classes de Técnico de Censura, observado o disposto no art. 95, § 1º, da Constituição, é obrigatória a apresentação de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior de Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Jornalismo, Pedagogia ou Psicologia.

§ 2º É ressalvada a situação pessoal dos atuais ocupantes de cargos da série de classes de Censor Federal.

§ 3º É assegurada preferência, para promoção aos cargos da classe B, Nível 18, da série de classes de Técnico de Censura, aos ocupantes de cargos da classe A, Nível 17, da mesma série, portadores de diplomas dos cursos a que se refere este artigo.

Art. 15. Fica instituído o Conselho Superior de Censura (CSC), órgão diretamente subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 16. O Conselho Superior de Censura compõe-se de um representante:

- I — do Ministério da Justiça;
- II — do Ministério das Relações Exteriores;
- III — do Ministério das Comunicações;
- IV — do Conselho Federal de Cultura;
- V — do Conselho Federal de Educação;
- VI — do Serviço Nacional do Teatro;
- VII — do Instituto Nacional do Cinema;
- VIII — da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor;
- IX — da Academia Brasileira de Letras;
- X — da Associação Brasileira de Imprensa;
- XI — dos Autores Teatrais;
- XII — dos Autores de Filmes;
- XIII — dos Produtores Cinematográficos;
- XIV — dos Artistas e Técnicos em espetáculos de Diversões Públicas;
- XV — dos Autores de Radiodifusão.

§ 1º Cada membro do Conselho terá um suplente.

§ 2º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes serão designados pelo Ministro da Justiça, dentre os portadores de diploma de nível universitário, devidamente registrado, preferencialmente dos cursos a que se refere o art. 14 desta lei.

§ 3º Quando as entidades relacionadas neste artigo não estiverem legalmente organizadas, com jurisdição para todo o território nacional, o Ministro da Justiça poderá designar os respectivos representantes e suplentes, independentemente de indicação.

§ 4º O Conselho será presidido por um de seus membros encolhidos e designado pelo Ministro da Justiça, e, nas faltas ou impedimentos deste, pelo representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 5º O Presidente do Conselho terá voz e votos nas suas deliberações, cabendo-lhe, também, o voto de qualidade.

Art. 17. Ao Conselho Superior de Censura compete rever, em grau de recurso, as decisões finais, relativas à censura de espetáculos e diversões públicas, proferidos pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e elaborar normas de critérios que orientem o exercício da censura, submetendo-os à aprovação do Ministro da Justiça.

Parágrafo único. Os recursos ao Conselho Superior de Censura deverão ser interpostos, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida e resolvidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Da decisão não unânime do Conselho Superior de Censura caberá recurso ao Ministro da Justiça, interposto dentro de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do ato, pelo interessado, e solucionado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 19. Das decisões proferidas com fundamento nesta lei, será dada ciência aos interessados, pessoalmente, ou mediante publicação de seu resumo no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Mediante solicitação do interessado, ser-lhe-á expedida certidão de inteiro teor de decisão referente à censura da obra teatral ou cinematográfica.

Art. 20. Os membros do Conselho Superior de Censura farão jus, por sessão a que comparecerem, a gratifi-

cação pela participação em órgão de deliberação coletiva fixada pelo Presidente da República, na forma da lei.

Art. 21. As penalidades por infrações a dispositivos desta lei serão estabelecidas no respectivo regulamento.

Parágrafo único. Em se tratando de pena pecuniária, deverá esta graduar-se, segundo a gravidade da infração, entre o mínimo de 2 (duas) vezes e o máximo de 50 (cinquenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 22. Continuam em vigor todas as normas legais e regulamentares relativas à censura de espetáculos e diversões públicas em tudo quanto não contrariarem a presente lei.

Art. 23. O Ministro da Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, submeterá à aprovação do Presidente da República o respectivo regulamento e, em igual prazo, providenciará a consolidação de todas as normas legais referidas no artigo anterior.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 21 de novembro de 1968; 147ª da Independência e 80ª da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Tarsó Dutra — Carlos F. de Simas.

(À Comissão de Educação e Cultura.)

PARECERES

PARECER

Nº 829, de 1985

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 95, de 1982.

Relator: Senador Martins Filho

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 95, de 1982, que veda a fabricação de veículos automotores de passageiros, com potência superior a 180 HP, que não sejam para consumo a álcool, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Martins Filho, Relator — Octavio Cardoso.

ANEXO AO PARECER Nº 829, DE 1985

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 95, de 1982, que veda a fabricação de veículos automotores de passageiros, com potência superior a 180 (cento e oitenta) HP, que não sejam para consumo a álcool, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E vedado aos fabricantes de veículos automotores produzir carros de passageiros, com potência de motor acima de 180 (cento e oitenta) HP.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos veículos automotores que utilizem, como combustível, exclusivamente álcool.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, determinando prazo para os fabricantes de veículos automotores se adaptarem às suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER

Nº 830, de 1985

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 1981.

Relator: Senador Octavio Cardoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 1981, que dispõe sobre a cobrança de contas de energia elétrica, água, gás e telefo-

ne, pelas empresas concessionárias de serviços públicos, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 9 de outubro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Octavio Cardoso, Relator — Martins Filho.

ANEXO AO PARECER Nº 830, DE 1985

Redação final do projeto de Lei do Senado nº 62, de 1981, que dispõe sobre a cobrança, pelas empresas concessionárias de serviços públicos, das contas de energia elétrica, água, gás e telefone.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado às empresas concessionárias de serviços públicos cobrar, dos respectivos consumidores, antes do dia 20 (vinte) do mês subsequente ao lançamento do débito, as contas de energia elétrica, água, gás e telefone que lhes sejam devidas.

Art. 2º Na hipótese de atraso de pagamento, a multa a ser aplicada incidirá, apenas, sobre o valor tarifário do consumo ou serviço efetivamente utilizado, não podendo exceder, mensalmente, a 10% (dez por cento) do valor de cada conta, nem ser exigível antes de 30 (trinta) dias, contados da data de vencimento do respectivo débito.

Art. 3º Na hipótese de falta de pagamento, os cortes de fornecimento ou de ligação somente poderão ser efetuados decorridos 90 (noventa) dias do vencimento do respectivo débito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira). — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, ofício que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

Brasília, 9 de outubro de 1985

Ao Exmº Sr.

Senador José Fragelli

DD. Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 10 do Regimento Comum, tenho a honra de comunicar a V. Exª, para os devidos fins, que esta Liderança deliberou propor a substituição dos nobres Srs. Senadores Raimundo Parente e Lenoir Vargas pelos nobres Srs. Senadores Virgílio Távora e Octávio Cardoso na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs. 45, 46, 47 e 48, de 1985, que "restaura a competência do Congresso Nacional na elaboração do Orçamento, extingue os decretos-leis, regula a nomeação do Procurador-Geral da República, do Presidente do Banco Central do Brasil, a apreciação dos tratados, dos vetos, a representação sobre inconstitucionalidade e a disciplina do estado de sítio e de emergência; acrescenta parágrafo único ao artigo 44 da Constituição Federal; altera dispositivos da Constituição Federal e altera os artigos 29, 60, 62, 66, 70, 71 e 81 e acrescenta artigo à Constituição Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Murilo Badaró, Líder do PDS.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira). — Serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 400, de 1985

Tendo sido convidado a participar da Delegação do Brasil na 40ª Assembleia Geral da ONU, solicito me seja concedida autorização para desempenhar essa missão, nos termos dos arts. 36, § 2º, da Constituição e 44 do Regimento Interno.

Esclareço que deverei estar ausente do País durante cerca de 40 dias.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1985. — Américo de Souza.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira). — De acordo com o art. 44, § 4º, do Regimento Interno, o requerimento lido será remetido à Comissão de Relações Exteriores, devendo ser submetido à deliberação do Plenário após a Ordem do Dia, em virtude do que se acha previsto no art. 388, II, b, da lei interna.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira). — A presidência determinou a retirada das mensagens presidenciais que seriam apreciadas nesta sessão. (Pausa.)

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 30, de 1983 (nº 18/83, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio sobre Transporte Terrestre Fronteiriço de Carga, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, concluído em Caracas, a 19 de fevereiro de 1982, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 756 a 758, de 1985, das Comissões:

— de Relações Exteriores;

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas; e

— de Economia.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, de 1983

(Nº 18/83, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Convênio sobre Transporte Terrestre Fronteiriço de Carga, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, concluído em Caracas, a 19 de fevereiro de 1982.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Convênio sobre Transporte Terrestre Fronteiriço de Carga, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, concluído em Caracas, a 19 de fevereiro de 1982.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira). — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 98, de 1985 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 642, de 1985), que suspende a execução do art. 213, da Lei Complementar nº 28/82, do Estado da Paraíba.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 98, de 1985

Suspende a execução do art. 213, da Lei Complementar nº 28/82, do Estado da Paraíba.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. Nos termos do artigo 42, VII, da Constituição Federal, e face à decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida na Sessão Plenária de 10 de maio de 1984, nos autos do Recurso Extraordinário nº 100.148-8, do Estado da Paraíba, é suspensa a execução do art. 213 da Lei Complementar nº 28/82, daquele Estado.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira). — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia, passa-se à votação do Requerimento nº 400/85 em que o Senador Américo de Souza pede autorização do Senado para aceitar missão do Poder Executivo, nos termos do art. 36, § 2º, da Constituição, e art. 44 do Regimento Interno. Cõncedo a palavra ao nobre Senador Virgílio Távora, para proferir o parecer da Comissão de Relações Exteriores.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (PDS — CE. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Sua Excelência o Senhor Presidente da República, de acordo com o disposto no Art. 2º do Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1958, combinado com os Decretos nºs 71.733, de 18 de janeiro de 1973, 75.430, de 27 de fevereiro de 1975, e 85.148, de 15 de setembro de 1980, designou o nosso colega Américo de Souza para, na qualidade de observador parlamentar, integrar a delegação do Brasil à XL Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas.

S. Exª, por seu passado, pelas funções desempenhadas, seja na vida privada, seja na pública, está justamente qualificado para, a bom contento, desempenhar tal missão. Em virtude disso, o nosso parecer é favorável. Este o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira). — O parecer é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se a sua votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira). — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

O anúncio da elevação do custo de vida em quatorze por cento no mês de agosto, alcança todas as classes sociais, principalmente os inativos, que não têm o recurso da greve para pleitear a equidade salarial.

Estamos a meio do caminho de um novo reajustamento dos proventos dos aposentados do INPS — pago até agora, com dois meses de atraso — e temos recebido, de grande número de interessados, manifestações de inquietação, a respeito dos critérios governamentais que sempre prevaleceram, resultando em achatamentos progressivos e cumulativos da classe, quando os demais trabalhadores, mediante negociações, atitudes espontâneas dos patrões ou pelo recurso da greve, obtêm reajustes de cem por cento do INPC ou mais, estando, hoje, com os salários atualizados.

É preciso restabelecer o valor real da aposentadoria inicial, em termos de ORTN, ou qualquer outro padrão monetário representativo.

Um dos nossos missivistas declara que, quando se aposentou, ganhavam cerca de vinte salários mínimos, enquanto vinte e dois meses depois sua paga salarial se reduziu a menos de oito salários mínimos.

Os critérios adotados para essas discriminações, são tidos como verdadeiramente misteriosos, tanto mais quanto o pagamento mensal é inferior à contribuição anteriormente feita.

Diante de tantas distorções, ignorados e marginalizados, os trabalhadores aposentados pelo Instituto Nacional da Previdência Social tomam-se de sérios temores, às vésperas da correção salarial que, em novembro, corrigirá, segundo a depreciação da moeda, os valores das suas aposentadorias. E apelam para o espírito de equidade e a sensibilidade do ilustre Ministro Waldir Pires.

Não bastam os cálculos errados por ocasião do deferimento da aposentadoria, mas outros vícios e erros se seguem, no transcurso da sua correção, adotadas fórmulas cabalísticas que determinam uma redução insuportável dos proventos de quem raramente tem condições de complementar, num outro emprego, os ganhos auferidos na inatividade.

Têm sido vão os nossos clamores, em nome dos aposentados do INPS, mas esperamos que, na próxima correção salarial, em novembro, o Governo lhes faça a justiça prometida pela Nova República. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — Concedo a palavra à nobre Senadora Eunice Michiles.

A SRª EUNICE MICHILES (PFL — AM. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

A educação brasileira, agora, sob o advento da Nova República, e que tem como Ministro, o humanista Marco Maciel que é dos mais eminentes, promovendo debates, discussões e questionamentos, poderá retomar de esperanças o nosso ensino, com mudanças significativas, que ajudarão o Presidente José Sarney, responder ao anseio da sociedade brasileira por modificações nas instituições políticas, econômicas e sociais, de formas a assegurar melhores condições de vida para o nosso povo.

Uma das nossas maiores preocupações, no elenco dessas medidas, é dentro destes primeiros passos para uma nova concepção institucional, sejam corrigidas as distorções, os desequilíbrios econômicos e sociais que caracterizam o nosso País. Isto porque, a Amazônia, continua sendo o grande desafio, e a maior fonte de recursos naturais e minerais para a retomada do desenvolvimento desta Nação.

Estamos certas de que, nas sociedades subdesenvolvidas, não haverá outro caminho para superar a pobreza generalizada das massas, a não ser pela ampliação maciça das habilidades e das profissões, em todo o horizonte do conhecimento. O capital humano daí resultante é que será capaz de determinar a formação das estruturas de valores, as quais, em consequência, poderão gerar o estado de motivação necessário a que os educadores, os governantes, os pesquisadores, as lideranças empresariais e políticas se voltem, sem qualquer dúvida, para a construção de uma sociedade onde o bem-estar possa se constituir em oportunidade de vida para a maioria das populações.

Este, é o quadro da realidade amazônica, que tivemos oportunidade de constatar *in loco*, em recente viagem que empreendemos pelo interior do Amazonas, para sentir os anseios das populações mais carentes e avaliar as necessidades da região. E, constatamos a imperiosa necessidade do Governo dinamizar a educação básica no meio rural, através da Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário.

Defendemos o desenvolvimento da educação básica rural, através da implantação de cursos regulares de iniciação e mestria agrícola e, conseqüentemente, com a construção de maior número de escolas especializadas em ensino agropecuário e economia doméstica, como forma de se aproveitar a vocação econômica da região.

Temos pleno conhecimento de que o Ministério da Educação, através da COAGRI trabalha incansavelmente pela formação de um técnico em agropecuária, ou seja, a de um agente de produção com fundamentação tecnológica e orientação humanista. Isto exige o desenvolvimento do "saber-instrumento", de iniciativa própria, da responsabilidade e da atitude cooperativista. O princípio de aprender e fazer para aprender, base desse desenvolvimento, requer a vivência ativa dos problemas reais do trabalho agropecuário.

Sabemos, também, que quanto ao desenvolvimento rural, a COAGRI acredita na necessidade de despertar o

interesse da juventude pela agropecuária como indústria de produção, visando a que os estudantes se estabeleçam produtivamente nessa atividade ou integrem os quadros profissionais dos organismos públicos e empresas privadas engajados no esforço do desenvolvimento.

Essa instituição mantém, atualmente, uma rede de 33 Escolas, Agrotécnicas, situadas em quase todos os Estados da Federação, oferecendo habilitações de Técnico em Agropecuária, Agricultura, Economia Doméstica e Enologia, com a finalidade de proporcionar ao educando a formação técnica necessária de acordo com a vocação econômica do meio em que vive, a fim de que possa atuar como agentes de mudança do meio rural.

Desta forma o técnico deverá estar habilitado a desempenhar diferentes tipos de função ou ocupação no mundo do trabalho. O ensino técnico agropecuário deverá, portanto, fornecer ao setor primário a mão-de-obra necessária à sua modernização, em quantidade e qualidade requeridas.

Entendemos que a educação técnica da agropecuária deve reconhecer que embora este tipo de educação não seja suficiente para o desenvolvimento rural, é uma condição necessária. Isto porque, o desenvolvimento rural, é uma condição necessária que pressupõe o aumento da produção e da produtividade agrícola, a criação de novas oportunidades de emprego, a melhoria das condições de transporte, saúde e das condições habitacionais, bem como a ampliação de ofertas educacionais.

Queremos transformar este pronunciamento, em apelo ao Ministro Marco Maciel, a fim de que, através do órgão competente determine estudos para a construção de mais quatro escolas de ensino profissionalizante no setor agropecuário, que venham beneficiar os Municípios de Lábrea, Maués, Eirunepé e Boca do Acre, a fim de que possamos aumentar a produção de alimentos essenciais ao abastecimento interno e contribuir com algum percentual para a exportação, e a melhoria das condições de vida do nosso povo.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão de amanhã, a seguinte:

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Requerimento nº 373, de 1985, de autoria do Senador Lourival Baptista e outros Senhores Senadores, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso pronunciado pelo Presidente José Sarney, na abertura da Quadragésima Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, na Sede da ONU, em New York.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1985 (nº 4.307/84, na Casa de origem), que denomina "Presidente Juscelino Kubitschek" a Escola Agrotécnica Federal de Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 787, de 1985, da Comissão:

— de Educação e Cultura.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 1985 (nº 1.698/83, na Casa de origem), que dispõe sobre a validação dos cursos superiores não reconhecidos, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 783 e 784, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça; e

— de Educação e Cultura.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 111, de 1985 (apresentado pela Comissão de Econo-

mia como conclusão de seu Parecer nº 788, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Muniz Freire (ES) a elevar em Cr\$ 30.769.788 (trinta milhões, setecentos e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 789 e 790, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 112, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 791, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado (MS), a elevar em Cr\$ 151.058.702 (cento e cinquenta e um milhões, cinquenta e oito mil, setecentos e dois cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 792 e 793, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 114, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 797, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT), a elevar em Cr\$ 7.518.456.912 (sete bilhões, quinhentos e dezoito milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e doze cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 798 e 799, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

7

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1985 (nº 1.849/83, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 745 e 746, de 1985, das Comissões:

— de Serviço Público Civil; e

— de Finanças.

8

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1985, de autoria do Senador Jaison Barreto, que estabelece normas para voto por instrumentos e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 497 e 498, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, favorável.

9

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1984 (nº 853/79, na Casa de origem), que dispõe sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias e altera o inciso II do art. 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 50 minutos.)